



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 2 de dezembro de 2022

nº 2728 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Ministério Público Estadual	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 20

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 57
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação	Pág. 57
>>Decisões	Pág. 58

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 61
>>Avisos	Pág. 62

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 63
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 63
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :2135/2020
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Verificação de atendimento das condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão sobre a continuidade da obra inacabada - auditório/almoarifado, anexa ao prédio da SEDUC/Centro Político Administrativo - CPA
JURISDICIONADOS:Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP
 Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP
 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
INTERESSADOS :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Ministério Público de Contas
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM- 0151/2022-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Verificação de atendimento das condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão, que versa sobre a continuidade da obra inacabada - auditório/almoarifado, anexa ao prédio da SEDUC/Centro Político Administrativo - CPA. Análise do relatório trimestral encaminhado pelos compromissários. Atendimento ao que estabelece o subitem 7.1 do Termo de Ajustamento de Gestão. Alerta. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara, para acompanhamento de prazo.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, visando verificar o atendimento de condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado em 6.7.2022 (ID 1226786), que estabelece parâmetros gerais para retomada e conclusão da obra inacabada - auditório/almoarifado anexo ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Centro Político Administrativo - CPA, localizada na Rua Padre Chiquinho, tendo por compromitentes este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas; e compromissárias: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, e Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESP.

2. Após homologação do referido TAG, realizada por meio da Decisão Monocrática DM-0079/2022-GCBAA (ID 1227211), os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de acompanhar as medidas estabelecidas no citado documento.

3. Na forma do subitem 7.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, encaminhou a esta Corte de Contas o primeiro relatório trimestral (IDs 1271262 a 1271265), o qual fora submetido ao crivo da Unidade Técnica que, via Relatório (ID 1297945), assim concluiu, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

29. Conclui-se que foi cumprido o determinado no item 7 subitem 7.1 quanto ao envio do 1º Relatório Trimestral referente ao Termo de Ajustamento de Gestão a esta Corte de Contas.

30. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1 Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento, para o acompanhamento das ações referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão em tela.

4.2 Alertar ao Secretário de Estado da Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos –SEOSP, ou a quem vier lhe substituir, para que adote as providências cabíveis quanto ao relatado nos parágrafos 24 a 28, visando atender ao prazo determinado no TAG.

4.3 Encaminhar cópia deste relatório ao Ministério Público de Contas e aos jurisdicionados responsáveis.

4. É o necessário a relatar.

5. Compulsando o Termo de Ajustamento de Gestão em apreço, nota-se a existência de várias medidas a serem cumpridas pelos compromissários, as quais devem ser realizadas dentro de curto e médio prazo, com o propósito de retomar e concluir a obra inacabada - auditório/almoarifado anexo ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Centro Político Administrativo – CPA, conforme demonstrativo a seguir:

Item do TAG	Condição	Prazo
Subitem 1.1	Promover estudos técnicos de engenharia, objetivando avaliar as condições atuais e a estabilidade estrutural da edificação anexa ao prédio da SEDUC, bem assim realizar a licitação e proceder a contratação, com a finalidade de elaborar Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra, que possa permitir a sua requalificação para	360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da assinatura do TAG



	funcionar como sede da Escola de Governo de Rondônia, com diagnóstico, diretrizes e recuperação estrutural e, ainda, confeccionar o Projeto de Recuperação Estrutural, composto por Projeto Básico e Executivo	
Subitem 2.1	Deflagrar e concluir o procedimento licitatório e proceder à contratação de empresa visando retomar e concluir a obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação	2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar do final do prazo estipulado no subitem 1.1
Subitem 7.1	Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado relatórios trimestrais sobre as providências adotadas pelo Poder Executivo do Estado quanto ao cumprimento das obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão	Trimestralmente, a contar da assinatura do TAG

6. Sem delongas, assim como o Corpo Instrutivo, de fato, percebe-se que a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, enviou a esta Corte de Contas o primeiro relatório trimestral (IDs 1271262 a 1271265), em observância ao que dispõe o subitem 7.1 do Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado, conforme excertos colacionados a seguir, *ipsis litteris*:

11. Conforme o item 7 e subitem 7.1 do termo, a compromissária SEOSP obriga-se a encaminhar ao tribunal relatórios trimestrais sobre as providências adotadas pelo poder executivo do estado.

12. Em 13.10.2022, a SEOSP encaminhou o primeiro relatório trimestral conforme os documentos protocolizados e inseridos no processo na juntada n. 6113/22 (lds 1271262, 1271263, 1271264, 1271265).

13. Documentos protocolizados em 06.10.2022 e inseridos no PCe na Juntada n. 06113/22 em 13.10.2022:

Data	ID	Descrição
13.10.2022	1271262	-Ofício n. 4968/2022/SEOSP-SPROT (0032712420) de 06.10.2022, endereçado ao conselheiro relator, assunto: 1º Relatório Trimestral do TAG do prédio anexo ao PRM, pág. 1 a 2. SEI n.0069.430083/2021-14
13.10.2022	1271263	-Ata da Reunião entre SEPOG, SEOSP, Escola de Governo, Procurador do Estado (0032563467) realizada em 29.09.2022, objetivo deliberar sobre o 1º relatório trimestral do TAG, pág. 1 a 2; -Lista de presença da reunião, pág. 3; -Relatório: 1º Relatório Trimestral referente ao TAG (0032618888) em 04.10.2022, pág. 4 a 5. SEI n.0069.430083/2021-14
13.10.2022	1271264	-Certidão n. 477 (0032596447) contendo informações sobre o Pregão n.453/2022/SUPEL, documento elaborado pela SUPEL em 03.10.2022, pág. 1/1. SEI n. 0069.068222/2022-59.
13.10.2022	1271265	Recibo de protocolo n.06113/22 de 06.10.2022, pág. 1/1.

14. Assim, conforme determinado no Despacho do conselheiro relator (ID 1274953), chegou os autos para a análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA.

[...]

16. Através do Ofício n. 4968/2022/SEOSP-SPROT (0032712420), ID1271262, endereçado ao conselheiro relator, o secretário da SEOSP encaminha o 1º Relatório Trimestral referente ao TAG e menciona outras informações quanto as providências tomadas.

17. O 1º Relatório Trimestral, ID 1271263 pág. 4 a 5, referente ao TAG firmado em 06.07.2022, é datado de 04.10.2022, portanto tempestivo.

18. Constando do 1º Relatório Trimestral, assinado por Francisco Meleiro Neto coordenador de projetos e orçamentos do SEOSP/RO:

[...]

Importante destacar que a SEOSP deu início ao processo SEI 0069.068222/2022-59 com intuito de contratação de empresa para emissão de laudo conclusivo de estabilidade de obra para os edifícios especificados no Memorando 5 (id. 0027891926), conforme item 1.:

Considerando os processos relacionados a estes autos, os quais versam sobre a necessidade de análise das estruturas prediais dos edifícios Rio Cautário - Curvo II, Rio Pacaás Novos - Palácio Central, bem como do Auditório (estando este inacabado), onde constatou-se a existência de fissuras, trincas, rachaduras, fendas, brechas, dentre outros;

O processo supramencionado encontra-se em fase avançada de licitação por meio do Edital de Pregão Eletrônico Nº. 453/2022/SUPEL/RO (id 0031735484) e reagendado as aberturas de propostas para o dia 27/09/2022 as 13:00 horas horário de Brasília (id. 0032254554), onde já houve apresentação de duas

propostas (ids. 0032189645 e 0032189677). O certame foi concluído no dia 03/10/2022 conforme Certidão/SUPEL n. 477 (id. 0032596447). A SEOSP aguarda o envio do processo por parte da SUPEL para dar andamento aos demais procedimentos administrativos inerentes a contratação da empresa vencedora.

Assim, informamos ainda que a SEOSP no dia 29/09/2022 realizou uma reunião técnica, conforme ATA DE REUNIÃO (id. 0032563467) e Lista de presença (id. 0032559746) com membros da SEPOG e da Escola de Governo, com objetivo de dar início as discussões relacionadas ao projeto, bem como o programa de necessidades que envolve o mesmo, na oportunidade foi apresentado por parte da SEOSP as pranchas de layout para a futura Escola de Governo, que será apreciada pela direção da Escola de Governo para futuras colocações quanto a sua efetiva necessidade.

19. Encaminham também a Ata de Reunião realizada em 29.09.2022, com a respectiva lista de presença, ID 1271263, pág. 1 a 3, constando da ata:

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2022, em sua sede na Avenida Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Jamari, 4º Andar Oeste, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO. Tendo como objetivo deliberar sobre o 1º relatório trimestral do TAG do prédio anexo, onde estavam presentes: a Secretária da SEPOG Sra. Beatriz Basílio Mendes, o Secretário Adjunto da SEPOG Sr. Jailson Viana de Almeida, o Procurador de Estado Dr. Thiago Denger Queiroz, a Secretária Substituta da SEOSP Sra. Daniele Rodrigues de Araújo, o Coordenador da SEOSP/CPO Sr. Francisco Meleiro Neto, os senhores Diego Martins Corrêa e Cássia Virgínia Macêdo Carneiro ambos da SEOSP, a Diretora da Escola de Governo Sra. Débora Cristina M. da Silva, e o servidor da Escola de Governo o Sr. Ramiro Vieira da Silva. Dada as devidas apresentações, deu-se início a reunião:

1 - A Secretária da SEPOG expôs a preocupação com a parte estrutural do imóvel, considerando que o mesmo abrigará a Escola de Governo e atenderá além dos servidores do Estado também os 52 municípios;

2 – Dada a palavra ao Coordenador da SEOSP/CPO, o mesmo esclareceu algumas questões técnicas da edificação e informou que a SEOSP iniciou um processo de número 0069.068222/2022-59, que atualmente encontra-se na SUPEL para a contratação de empresa de engenharia especializada para a emissão de laudo estrutural do imóvel, bem como a apresentação de projetos e soluções estruturais;

3 – A Secretária da SEPOG ressaltou a importância do laudo para que possa ser levado ao conhecimento do Senhor Governador do Estado de Rondônia;

4 – A servidora da SEOSP Sra. Cassia, levantou a importância de um Estudo Técnico Preliminar que deverá ser apresentado pela Diretoria da Escola de Governo, para que assim a SEOSP possa elaborar o projeto, atendendo as necessidades da Escola;

5 – Na oportunidade, o Coordenador da CPO/SEOSP exibiu aos presentes a proposta de layout do projeto e informou que enviaria o documento via SEI para ciência e aprova da Escola de Governo, bem como da SEPOG, para que assim, a SEOSP possa dar prosseguimento no projeto. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador deu por encerrada a reunião, lavrou-se a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.

Da análise.

20. O 1º Relatório Trimestral apresentado referente ao TAG ajustado em 06.07.2022 atendeu ao determinado no item 7, subitem 7.1 quanto a tempestividade.

21. Quanto as providências tomadas, consta a informação que a SEOSP deu início ao processo SEI 0069.068222/2022-59 com intuito de contratação de empresa para emissão de laudo conclusivo de estabilidade de obra para os edifícios Rio Cautário - Curvo II, Rio Pacaás Novos - Palácio Central, **bem como do Auditório (estando este inacabado)**.

22. Pesquisando o Processo SEI 0069.068222/2022-59, verifica-se que o primeiro documento inserido no processo é o Memorando n.5/2022/SEOSP-ASCPO (0027891926) encaminhado ao Secretário pelo Coordenador de Projetos e Orçamento, datado de **07.04.2022**, com o assunto: solicitação de contratação de empresa para emissão de laudo conclusivo de estabilidade de obra para os edifícios Rio Cautário - Curvo II, Rio Pacaás Novos - Palácio Central, **bem como do Auditório (estando este inacabado)**.

23. Ainda, no Processo SEI 0069.068222/2022-59, verifica-se que o derradeiro documento inserido, até esta data, é o Despacho da PGE-PA (0032909444) para PGE- SEOSP, datado de 14.10.2022, informando que os autos chegaram para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca de recurso administrativo impetrado no Pregão Eletrônico 453/2022/SUPEL, e tratando-se de matéria de interesse da SEOSP, a qual possui Procuradoria Setorial, encaminham os autos para a análise que o caso requer.

24. Importante salientar que já decorreram 136 dias do total de 360 dias determinados para o item 1 Avaliação das condições atuais da edificação que culminará com o item 1.2.2 Confeção de projeto de Recuperação Estrutural.

25. Se considerarmos que, embora o TAG fora firmado em 06.07.2022, as tratativas do Processo SEI 0069.068222/2022-59 iniciaram em 07.04.2022, e que se encontra sem a inserção de novo documento desde 14.10.2022, já decorreram os seguintes prazos: do Processo SEI 0069.068222/2022-59 referente ao Pregão Eletrônico n. 453/2022/SUPEL decorridos 227 dias; do TAG 136 dias.

26. Considerando que ainda não foi contratada a empresa para emissão de laudo técnico conclusivo de estabilidade estrutural e execução do projeto de recuperação estrutural.

27. Considerando que o Processo SEI encontra-se desde 14.10.2022 sem movimentação, aguardando o parecer jurídico da Procuradoria da SEOSP.

28. Entendemos que o prazo definido de 360 dias para o item 1 do TAG (contratação de empresa, emissão de laudos, execução de projetos de recuperação estrutural), já tendo decorrido 136 dias, está ficando exíguo, necessário se faz que a administração acompanhe pari-passo esta etapa do TAG para que se cumpra o estabelecido.

7. Ademais, nota-se que o Governo do Estado instaurou o Pregão Eletrônico 453/2022/SUPEL, realizado por meio do processo administrativo SEI 0069.068222/2022-59, objetivando à contratação de empresa para emissão de laudo conclusivo de estabilidade de obra ora inacabada, em atendimento ao subitem 1.1 do TAG em questão, cujos autos se encontram atualmente na Setorial da PGE no âmbito da SEOSP^[1], visando manifestar-se sobre recurso administrativo interposto por licitante.

8. Entretanto, considerando o tempo ajustado para efetuar as medidas insertas no subitem 1.1, observa-se a necessidade de expedir alerta ao atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos –SEOSP, a fim de que empreenda todos os esforços com o propósito de cumprir o prazo avençado no Termo de Ajustamento de Gestão, objetivando licitar, contratar e executar os serviços, como bem mencionado pelo Corpo Instrutivo.

9. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – Considerar atendida a exigência prevista no subitem 7.1 do Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado, tendo em vista a remessa do **1º Relatório Trimestral** a esta Corte de Contas (IDs 1271262 a 1271265), por parte da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP.

II – Alertar ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos –SEOSP, Erasmo Meireles e Sá, CPF n.769.509.567-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que adote providências cabíveis quanto ao relatado nos parágrafos 24 a 28, do Relatório Técnico ((ID 1297945), visando atender o prazo estabelecido **no subitem 1.1 do TAG**, conforme segue:

24. Importante salientar que já decorreram 136 dias do total de 360 dias determinados para o item 1 Avaliação das condições atuais da edificação que culminará com o item 1.2.2 Confeção de projeto de Recuperação Estrutural.

25. Se considerarmos que, embora o TAG fora firmado em 06.07.2022, as tratativas do **Processo SEI 0069.068222/2022-59** iniciaram em 07.04.2022, e que se encontra sem a inserção de novo **documento desde 14.10.2022**, já decorreram os seguintes prazos: do Processo SEI 0069.068222/2022-59 referente ao Pregão Eletrônico n. 453/2022/SUPEL decorridos 227 dias; do TAG 136 dias.

26. Considerando que ainda não foi contratada a empresa para emissão de laudo técnico conclusivo de estabilidade estrutural e execução do projeto de recuperação estrutural.

27. Considerando que o Processo SEI encontra-se desde 14.10.2022 sem movimentação, aguardando o parecer jurídico da Procuradoria da SEOSP.

28. Entendemos que o prazo definido de 360 dias para o item 1 do TAG (contratação de empresa, emissão de laudos, execução de projetos de recuperação estrutural), já tendo decorrido 136 dias, está ficando exíguo, necessário se faz que a administração acompanhe pari-passo esta etapa do TAG para que se cumpra o estabelecido. (destacou-se)

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 –Dar ciência desta Decisão, via Ofício/e-mail, ao (s):

3.2.1 - Ministério Público de Contas, bem como remeta-lhe cópia do relatório técnico preliminar (ID 1297945);

3.2.2 -Gestores da Procuradoria Geral do Estado – PGE, Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESP, e da Controladoria Geral do Estado – CGE.

3.3 - Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara, para o acompanhamento do prazo consignado no subitem 1.1 do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

IV – Dar conhecimento aos interessados que o teor destes autos está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, *link* "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 468
A-III

[1] Conforme pesquisa realizada no SEI Rondônia, link abaixo, em 30.11.2022, às 9:17.
https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBilTP6i2FsQacliUf-duzEubalut9yyvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNXfe1Q6K_8NNaOdsFWTZ5sQPLAFhzy6CfMDoSVCV84_oY
 O processo administrativo encontra-se na Setorial da PGE no âmbito da SEOSP desde 14.10.2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1603/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a analisar a contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO (Contrato n.077/2022/PGE/DER-RO).
UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).
RESPONSÁVEIS:Éder André Fernandes Dias, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER-RO;
 Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. 050.038.434-70, Procurador do Estado de Rondônia;
 Empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (CNPJ n.08.666.201/0001-34);
 Gláuco Omar Cella, CPF n. 875.781.909-20, representante legal da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI;
ADVOGADOS :Marcelo Estebanez Martins, OAB-RO n. 3208;
 Kettlen Keity Gois Pettenon, OAB-RO n. 6028.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0214/2022-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO VII, DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2022-GCWSC. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INGRESSO NO FEITO COMO TERCEIRO INTERESSADO. DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade dos atos relacionados à execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, que tem por objeto a elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de pavimentação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, no valor de **R\$ 64.430.000,00** (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais).

2. Em fase de instrução processual, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0202/2022-GCWSC (ID n.1293589), e no item VII, fixou-se o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, à empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, para que, querendo, ingresse no presente feito, na condição de terceiro interessado, e apresente manifestação, por escrito, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, pode interferir diretamente no negócio jurídico avençado no Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO.

3. Na proximidade do término do prazo processual fixado, a empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, CNPJ n.08.666.201/0001-34, por meio dos seus advogados, o Senhor **MARCELO ESTEBANEZ MARTINS**, OAB-RO n. 3208 e a Senhora **KETLLEN KEITY GOIS PETTENON**, OAB-RO n. 6028, manejaram pedido de dilação de prazo alegando a complexidade da matéria dos autos é que a empresa está reunindo subsídios, documentos e parecer técnico para confecção de defesa (ID n. 1301760).

4. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção.

6. Em análise ao pleito, impende dizer, *ab initio*, que o pedido de dilação de prazo, vertido na petição registrada sob o ID n. 1301760, formulado pelos causídicos da empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, o Senhor **MARCELO ESTEBANEZ MARTINS**, OAB-RO n. 3208 e a Senhora **KETLLEN KEITY GOIS PETTENON**, OAB-RO n. 6.028, fixado no item VII da Decisão Monocrática n. 0202/2022-GCWSC (ID n. 1293589), deve ser deferido, em homenagem ao princípio da razoabilidade e, destacadamente, da dialeticidade processual, pelos fundamentos que passo a arrazoar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.

7. Importa destacar, por ser de relevo, que de fato, a Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade dos atos relacionados à execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO guarda em si uma singela complexidade, consistente, em síntese, em supostas irregularidades/ilegalidades graves quanto à adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado em detrimento de modalidade mais vantajosa para a Administração Pública, com suposta violação ao disposto no art. 9º da Lei n.12.462 de 2011, e ainda, indícios de ausência de justificativa referente ao Termo de Licenciamento Ambiental Prévio, em possível desacordo ao que disciplina a alínea "d", inciso I, §2º do art. 9º da Lei n.12.462, de 2011 e art. 8º, inciso I da Resolução do Conama 237, de 1997, entre outras possíveis impropriedades.

8. Por essa razão, entendo ser razoável e bastante, *in casu*, a concessão de **mais 5** (cinco) dias corridos, a contar do primeiro dia após o escoamento do prazo dantes fixado, no ponto.

9. Desse modo, com arrimo no princípio da razoabilidade e dialeticidade processual, tendo por presente o princípio do formalismo moderado e, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º, c/c art. 15 ambos do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, tenho por bem elastecer, pelo prazo de até **mais** 5 (cinco) dias corridos, o prazo fixado no item VII da Decisão Monocrática n. 0202/2022-GCWSC (ID n. 1293589), pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

10. Por derradeiro, há que se determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, com o desiderato de aguardar o cumprimento do que ora se determina.

10. Nesse sentido, assim já me manifestei quando da análise de casos análogos ao vertido nos presentes autos, *ex vi*, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWSC, prolatada nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWSC, exarada nos autos do Processo n. 4.447/2012, Decisão Monocrática n. 0199/2019-GCWSC, proferida no Processo n. 1.418/2019.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado pelos Requerentes guarda plena sintonia com os precedentes deste Tribunal de Contas, acolho, excepcionalmente, a justa causa vertida na peça formal e por consectário, **DECIDO**:

I – DEFEFIR, o pleito formulado pela empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, CNPJ n.08.666.201/0001-34, por meio dos seus patronos, o Senhor **MARCELO ESTEBANEZ MARTINS**, OAB-RO n. 3208 e a Senhora **KETLLEN KEITY GOIS PETTENON**, OAB-RO n. 6028, conforme Petição de ID n. 1301760, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º c/c art. 15 ambos do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de estender, de forma excepcional e **improrrogável**, por até **mais** 5 (cinco) dias corridos, o prazo contido no item VII da Decisão Monocrática n. 0202/2022-GCWSC (ID n. 1293589), a contar do primeiro dia após o escoamento do prazo dantes fixado, em homenagem ao princípio da razoabilidade e dialeticidade processual, tendo por presente o princípio do formalismo moderado que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas, para que ingresse no presente feito, na condição de terceiro interessado, e, querendo, apresente manifestação, na forma do direito legislado que rege a matéria posta;

II - SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão;

III – Ao término do prazo estipulado no item I deste *Decisum*, com ou sem manifestação da Requerente, certifique-se nos autos e, após, **venham-me**, *incontinenti*, os autos conclusos;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA**:

a) A empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, CNPJ n.08.666.201/0001-34), na pessoa dos seus representantes legais, o Senhor **GLÁUCO OMAR CELLA**, CPF n. 875.781.909-20, bem como aos causídicos da Requerente, o Senhor **MARCELO ESTEBANEZ MARTINS**, OAB-RO n. 3208 e a Senhora **KETLLEN KEITY GOIS PETTENON**, OAB-RO n. 6028, via DOeTCE/RO;

b) Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER, e **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, CPF n. 050.038.434-70, Procurador do Estado de Rondônia;

V - INTIMEM-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC, e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01834/22-TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital da Superintendência de Polícia Técnico-Científico edital nº 1/2022 – SESDEC - POLITEC

JURISDICIONADO: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC

RESPONSÁVEIS: Domingos Sávio Oliveira da Silva – CPF n. 203.349.742-91 – Diretor-Geral da POLITEC
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR AO EDITAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE COISAS. REVOGAÇÃO DA TUTELA PARA AUTORIZAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO PROFERIDA NA ESFERA CONTROLADORA.

1. Demonstrada a modificação do estado de coisas que fundamentou a concessão de tutela de urgência, admite-se a revisão e revogação da tutela provisória, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.
2. Legislação posterior ao edital que passou a prever expressamente as etapas de aptidão física e avaliação psicológica para a seleção dos candidatos aos cargos de perito criminal e agente de criminalística.
3. Não obstante a necessidade de observância das regras editalícias, no caso em apreço não houve alteração do edital, mas modificação legislativa na lei que rege os cargos públicos.
4. Análise das consequências práticas da decisão, nos termos do artigo 20 da LINDB e dos prejuízos decorrentes da manutenção da suspensão do certame, tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos.
5. Necessidade de avaliação do perfil profissiográfico dos cargos do que decorre a necessidade de aferir as condições físicas e psicológicas dos candidatos ao ingresso na carreira.
6. Preenchimento dos requisitos autorizadores da revisão da tutela de urgência, para o fim de autorizar a convocação dos candidatos para as fases seguintes do certame.

DM 0174/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades no Edital de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de perito criminal e agente de criminalística, realizado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC).
2. O feito foi instaurado a partir do recebimento de denúncia anônima segundo a qual o edital do concurso para ingresso na POLITEC traria exigências sem previsão legal, a saber: teste de aptidão física (TAF) e avaliação psicológica.
3. Segundo o denunciante, tal exigência não estaria consentânea com a Lei Complementar n. 1.086, de 08 de março de 2021, que dispõe sobre a criação de grupo operacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, no Estado de Rondônia.
4. Ainda, haveria afronta ao entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que se exige previsão em lei e em edital para utilização de testes de aptidão física e avaliação psicológica.
5. Após análise dos elementos indicados na representação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal elaborou o Relatório ID 1265971, em que conclui pela comprovação da ilegalidade acerca da exigência de teste de aptidão física e de avaliação psicológica no edital do concurso para os cargos da POLITEC.
6. Assim, sugeriu-se como proposta de encaminhamento:

20. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Deferir o pedido de tutela de urgência, tendo em vista os elementos tragos serem suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, e conseqüentemente determinar a não realização do teste de aptidão físico (TAF), previsto para o período provável de 14 a 16 de outubro de 2022, e a não realização da avaliação psicológica, sem data prevista, relativos ao Edital de Concurso Público n. 1- SESDECPOLITEC para o preenchimento das vagas de perito criminal e agente de criminalística por tratarem-se de provas de caráter eliminatório que não encontram respaldo na lei.

III - Notificar, via mandado de audiência, o jurisdicionado Domingos Sávio Oliveira da Silva, Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica, para, querendo, apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO) acerca dos fatos alegados nesta Fiscalização de Atos e Contratos, em especial quanto à exigência do teste de aptidão física (TAF) e avaliação psicológica, uma vez que se encontram em desconformidade com o ordenamento jurídico e os entendimentos do Tribunais, STJ ou STF, conforme disposto no item 3 deste relatório.

7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0126/2022-GCESS/TCE-RO, esta relatoria, por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, decidiu postergar a análise da tutela de urgência formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, até a sobrevinda de informações por parte do responsável, Domingos Sávio Oliveira da Silva, Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica.
8. Assim, determinou-se a requisição de informações, ao responsável, acerca dos fatos tratados nestes autos, no prazo de 5 dias improrrogáveis.
9. Certidão ID 1268447 informa que Domingos Sávio Oliveira da Silva apresentou sua manifestação tempestivamente.
10. Consta-se ter sido protocolado o Documento n. 05972/22, proveniente da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, por meio do qual foram prestados esclarecimentos pelo Diretor-Geral do órgão.
11. Primeiramente, tratou o Ofício nº 3061/2022/POLITEC-GAB do histórico que resultou na edição da Lei Complementar Estadual n. 1.086, de 08 de março de 2021, a qual “Dispõe sobre a Estrutura da Carreira do Grupo Polícia Civil do Estado de Rondônia e dá outras providências”.
12. Argumentou o responsável que, considerando a natureza das atividades desempenhadas pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica, exige-se a contratação de recursos humanos dotados de perfil fisiográfico compatível, haja vista que seus servidores estão sujeitos a regime especial de trabalho, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, a submissão ao regime de plantões, e o enfrentamento de situações críticas com alta carga de estresse.
13. Registrou, ainda, que todos os concursos públicos já realizados no Estado de Rondônia, para provimento dos cargos de perito criminal e agente de criminalística foram constituídos de etapas de caráter eliminatório e classificatório, incluindo aptidão física e psicológica compatível e devidamente especificadas nos respectivos editais.
14. Por esta razão, explica o responsável, procedeu-se da mesma forma no atual concurso público da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, seguindo, inclusive, o Projeto Básico da Secretaria de Segurança Pública, Defesa e Cidadania (SEI 0037.293595/2021-52), que culminou com a celebração do Contrato nº 039/SESDEC/PGE/2022 com o CEBRASPE (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos) para realização dos concursos públicos da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Técnico-Científica.
15. Em vista das especificidades dos cargos da POLITEC, asseverou que a previsão legal para realização dos exames de aptidão física e psicológica está inserida no art. 12 da Lei Complementar n. 1.086/2021, na medida em que estabelece que o concurso público para os cargos de perito criminal e agente de criminalística será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório.
16. Acrescentou, ademais, que o ingresso de profissional com perfil incompatível com o cargo de natureza policial pode não só acarretar prejuízo ao erário, por contratar profissionais que não conseguirão desempenhar as atividades da forma esperada, como oferecer risco à segurança dos próprios contratados, já que não são raros os casos de suicídio de servidores de instituições policiais, cujo número é 8 vezes maior que a taxa da população em geral.
17. Desta feita, requereu a reconsideração da decisão proferida na DM 0129/2022- GCESS/TCE-RO com a revogação da tutela de urgência concedida e o julgamento de improcedência integral da manifestação apócrifa e descontextualizada recebida nessa Corte de Contas via Ouvidoria.
18. Considerando a identificação de vício de ilegalidade no edital que rege o concurso público organizado pela POLITEC, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0132/2022-GCESS, em que se deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela SGCE, para o fim de determinar a suspensão da publicação do edital de convocação para o teste de aptidão física, que seria publicado em 03.10.2022, bem como para que o Diretor-Geral da POLITEC se abstinhasse de realizar as fases de teste de aptidão física e de avaliação psicológica.
19. O Estado de Rondônia promoveu a juntada do Documento n. 07276/22, por meio do qual formulou pedido de reconsideração, pretendendo a revogação da tutela antecipatória concedida, de forma a possibilitar a continuidade do certame, nos termos do Edital n. 1-SESDEC-POLITEC, de 13 de abril de 2022, mantendo-se a previsão editalícia de sujeição dos aprovados aos testes de aptidão física e de avaliação psicológica, fases do certame.
20. Segundo consta, a Lei n. 1.086/2021 foi alterada pela Lei n. 1.170, de 21 de novembro de 2022, passando o artigo 12 daquele diploma legal a ter a seguinte redação: “O concurso público para os cargos criados nesta Lei Complementar será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório, incluindo aptidão física, psicológica e conduta social compatível, sendo passível a previsão de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso.
21. Assim, argumentou o Estado de Rondônia que, uma vez que as fases relativas ao TAF e ao teste de avaliação psicológica já constavam do edital, os fatos modificativos não trarão prejuízo aos candidatos na manutenção das regras inicialmente estipuladas no certame, sendo inafastável a pertinência da observância da citada previsão legal no bojo da tutela de urgência concedida.
22. Alegou, ainda, a ocorrência de efeitos deletérios ao certame e ao ente político da tutela de urgência concedida, uma vez que extirpou do concurso a cargo da POLITEC a sujeição dos candidatos aos testes físicos e psicológicos.
23. Assim vieram os autos a este gabinete.
24. É o relatório. **Decido.**

25. Conforme relatado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos que tem como intuito averiguar possíveis irregularidades no Edital de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de perito criminal e agente de criminalística, realizado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC).
26. De acordo com as informações encaminhadas anonimamente pelo canal da Ouvidoria de Contas, o Edital n. 1 – SESDEC-POLITEC, de 13 de abril de 2022, teria incluído, como fases do processo de seleção para os cargos perito criminal e agente de criminalística, os testes de aptidão física e avaliação psicológica, sem previsão legal.
27. Diante da confirmação da ocorrência da ilegalidade narrada, a Secretaria Geral de Controle Externo sugeriu fosse deferido pedido de tutela de urgência, para determinar a não realização do teste de aptidão física e a avaliação psicológica, uma vez que não encontram respaldo na lei.
28. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0129/2022-GCESS/TCE-RO, em que decidiu postergar a análise da tutela de urgência até a sobrevinda de informações por parte do responsável, Domingos Sávio Oliveira da Silva.
29. Concedido prazo de 5 dias para oferecimento de manifestação, o Diretor-Geral da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC) encaminhou o Ofício n. 3061/2022/POLITEC-GAB, em que requereu a reconsideração da decisão proferida na DM 0129/2022-GCESS/TCE-RO com a revogação da tutela de urgência concedida e o julgamento de improcedência integral da manifestação apócrifa.
30. Consta-se que o responsável justificou o pedido de reconsideração da DM n. 0129/2022-GCESS/TCE-RO na necessidade de contratação de recursos humanos dotados de perfil profissional compatível com as atividades desempenhadas pela POLITEC.
31. Ademais, argumentou que a previsão legal para realização de exames de aptidão física e psicológica está inserida no artigo 12 da Lei Complementar n. 1.086/2021, na medida em que estabelece que o concurso público para os cargos de Perito Criminal e Agente de Criminalística será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório.
32. Após análise das informações prestadas pelo jurisdicionado, da legislação aplicável ao caso e aos entendimentos jurisprudência pátria, em especial do Supremo Tribunal Federal, esta relatoria concluiu pela ocorrência de vício de ilegalidade consistente na previsão, pelo Edital n. 1-SESDEC-POLITEC, de exigência não expressamente prevista na lei que criou os cargos de perito criminal e agente de criminalística.
33. Assim, foi deferida, por meio da Decisão Monocrática n. 0132/2022-GCESS, a tutela de urgência sugerida pela Secretaria Geral de Controle Externo, tendo sido determinada a imediata suspensão da publicação do edital de convocação para o teste de aptidão física, e a abstenção de realizar as fases de teste de aptidão física e de avaliação psicológica.
34. O Estado de Rondônia apresentou pedido de reconsideração (Documento n. 7276/22), ocasião em que registrou a publicação da Lei Complementar n. 1.170, de 21 de novembro de 2022, que alterou o artigo 12 da Lei Complementar n. 1.086/2021, o qual passou a prever que: *“O concurso público para os cargos criados nesta Lei Complementar será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório, incluindo aptidão física, psicológica e conduta social compatível, sendo passível a previsão de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso.”*
35. Diante de alteração legislativa, argumentou o jurisdicionado que não haverá prejuízo aos candidatos na manutenção das regras estipuladas no certame, haja vista que as fases de aptidão física e psicológica já constavam expressamente no Edital n. 1-SESDEC-POLITEC.
36. Ademais, relativamente à possibilidade de imposição de restrições e limites à alteração do edital durante o andamento de certame, fez-se constar julgado proferido pelo STF, que excepcionou os casos em que há alteração legislativa que disciplina a carreira no decorrer do processo seletivo.
37. Sustentou, ainda, que restam evidenciados os efeitos deletérios ao certame e ao ente político da tutela de urgência concedida, uma vez que extirpou do concurso a carga da POLITEC a sujeição dos candidatos aos testes físicos e psicológicos.
38. Com base em tais fundamentos, formulou-se pedido de revogação da tutela antecipatória concedida, de forma a possibilitar a continuidade do certame, nos termos do Edital n. 1-SESDEC-POLITEC, de 13 de abril de 2022, mantendo-se a previsão editalícia de sujeição dos aprovados aos testes de aptidão física e de avaliação psicológica, fases do certame, mormente considerando o fato novo consistente na superveniência de lei que respalde tal exigência.
39. Pois bem.
40. Ao tratar da concessão de tutela de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 296, estabelece que *“A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”*.
41. Vê-se, portanto, que a permanência dos efeitos de tutela provisória depende da continuidade do estado de coisas em que se assentou seu deferimento, haja vista as características fundamentais de sumariedade da cognição dos fatos e da provisoriedade intrínseca das medidas.
42. No caso em apreço, observa-se a modificação das circunstâncias em que proferida a DM n. 0132/2022-GCESS, na medida em que, em momento posterior à sua prolação, houve a promulgação de legislação estadual que alterou o artigo 12 da Lei n. 1.086/2021, a qual dispõe sobre a criação de grupo ocupacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC.

43. Vejamos o teor da Lei n. 1.170, de 21 de novembro de 2022:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.170, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera dispositivo e a Parte I do Anexo I da Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021, que “Dispõe sobre a criação de grupo ocupacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, no Estado de Rondônia e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 12 da Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021, que “Dispõe sobre a criação de grupo ocupacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O concurso público para os cargos criados nesta Lei Complementar será constituído de etapas de caráter eliminatório e classificatório, incluindo aptidão física, psicológica e conduta social compatível, sendo passível a previsão de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso.” (NR)

Art. 2º A Parte I - Nível Superior do Anexo I da Lei Complementar nº 1.086, de 2021, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de novembro de 2022, 135º da República.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

PARTE I NÍVEL

SUPERIOR

Perito Criminal: compete atividades de nível superior, com formação acadêmica específica, envolvendo direção, gestão, planejamento, coordenação, controle e realização de perícia criminalística laboratorial e em locais de crimes de qualquer natureza, abrangendo análise, pesquisa, interpretação e coleta de vestígios, além da elaboração de laudos e relatórios técnicos, entre outras atividades afins. Tratase de cargo de nível superior, cujo requisito é possuir Diploma de conclusão de curso de graduação, devidamente reconhecido pelo MEC, em: Ciências da Computação/ Informática/Análise de Sistemas, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Ciências Biológicas, Biomedicina, Administração de Empresas, Administração Pública, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Farmácia/Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Geografia, Engenharia Agrônoma/Agronomia, Engenharia Ambiental e Sanitária, Engenharia Sanitária, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Automação e Controle, Engenharia de Produção, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Minas, Engenharia Química, Química Industrial, Química e Medicina Veterinária, conforme a necessidade institucional, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da administração.” (NR).

(grifou-se)

44. Na parte que interessa ao processo, a *novel* legislação estipulou regra no sentido de que os concursos públicos para os cargos criados pela Lei Complementar n. 1.086/2021 contarão com as seguintes etapas, de caráter eliminatório e classificatório: **aptidão física, psicológica e conduta social compatível**, sendo passível a previsão de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso.

45. Vislumbra-se, portanto, evidente alteração das circunstâncias jurídicas que autorizaram a concessão de tutela de urgência para suspensão do certame, eis que foi **editada lei em sentido estrito**, que passou a prever expressamente a possibilidade de realização de teste de aptidão física e avaliação psicológica.

46. A alteração legislativa vai ao encontro do entendimento dos Tribunais Superiores, segundo os quais se exige, para a realização de exame psicotécnico e teste físico, a previsão em lei. Senão vejamos.

ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INADMISSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA A APROVAÇÃO NO CERTAME, AINDA QUE SEJAM RAZOÁVEIS. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. **1. É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei.** Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe

2.10.2012 (EDcl no REsp. 1.665.082/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017). 2. No caso, o teste de capacidade física não foi expressamente previsto na Lei 11.416/2006. A eventual inclusão de sua exigência em outros atos normativos inferiores não tem o efeito de legitimá-la. O conceito da expressão lei se refere, exclusivamente, à regra jurídica aprovada na via parlamentar e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. A sua ampliação para abranger outros elementos normativos não é tolerável pelo sistema jurídico, especialmente quando acarreta requisitos que dificultam o acesso a certames públicos. 3. Recurso Ordinário de MARCELO FERREIRA BARBOSA provido, a fim de reconhecer a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física no certame em comento, por falta de sua previsão em lei e, até mesmo, na Portaria Conjunta 3/2007 que explicitou o cumprimento da Lei 11.416/2006. (STJ - RMS: 47830 PE 2015/0057351-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI Nº 758.533 QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI nº 758.533- QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "Agravado interno. Mandado de segurança. Decisão manifestamente procedente. Concurso. Agente penitenciário. Inocorrência da decadência. Teste psicotécnico. Previsão em edital. Ausência de lei formal. Inadmissibilidade. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. No caso, a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irreversível do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quando a sua previsão no edital do concurso público. Somente diante de expressa previsão em lei no sentido estrito é possível atribuir, em concurso público, caráter eliminatório a exame psicotécnico, conforme precedente do STJ e STF. Impõe-se o não provimento do agravo interno quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE: 736416 RO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 25-11- 2013 PUBLIC 26-11-2013)

47. Ainda, o enunciado de Súmula Vinculante n. 44, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, estabelece que "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

48. Quanto à possibilidade de alteração superveniente das regras aplicáveis ao concurso público, a jurisprudência pátria tem privilegiado a segurança jurídica, de modo a impedir que a Administração Pública altere ou viole cláusulas editalícias por mera conveniência.

49. Isto porque, quando se trata de certame destinado à investidura em cargos efetivos do poder Público, deve prevalecer a máxima de que "o edital é a lei do concurso público", razão pela qual a Administração fica vinculada ao instrumento convocatório.

50. No que concerne ao presente feito, verifico que não houve alteração das regras do edital, pois as fases de teste de aptidão física e avaliação psicológica já constavam do texto original do instrumento convocatório do processo seletivo.

51. Em sendo assim, os candidatos estavam cientes, já no momento da inscrição, de que seriam submetidos às fases de seleção previstas no item 1.2 do Edital n. 1-SESDEC-POLITEC, dentre as quais se incluíam a terceira e sextas fases, correspondentes, respectivamente, ao teste de aptidão física e à avaliação psicológica.

52. A alteração legislativa posterior à publicação do edital, por outro lado, teve como intuito regularizar o vício constatado pela Administração Pública, consistente na ausência de legislação que dispusesse acerca de tais exigências para os cargos da POLITEC.

53. No ponto, importa consignar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que se admitiu a alteração superveniente das normas do edital, no caso de alteração legislativa que disciplina a carreira:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 20.3.2017. CONCURSO PÚBLICO. NORMAS EDITALÍCIAS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI DE REGÊNCIA DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. A verificação da existência, ou não, de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, no caso, dependeria do reexame da legislação infraconstitucional que serviu de fundamento ao acórdão recorrido. Inviabilidade em recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. (STF - AgR ARE: 944981 DF - DISTRITO FEDERAL 0033390-68.2006.4.01.3400, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/05/2018, Segunda Turma)

54. Tal entendimento se amolda à situação em estudo, na medida em que não houve alteração superveniente das regras do edital, mas alteração da legislação que rege a carreira dos cargos vinculados à POLITEC.

55. É de reconhecer, por conseguinte, a existência de elementos que autorizam a revisão da tutela de urgência anteriormente concedida, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.

56. Para tal análise, deve-se observar a disposição do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

57. Nesta perspectiva, importa considerar os prejuízos e efeitos deletérios da manutenção da suspensão do certame, tanto para a Superintendência de Polícia Técnico-Científica, quanto para os candidatos que participam da seleção, especialmente porque já foram realizadas as duas primeiras fases do concurso público (provas objetivas e prova discursiva), com dispêndio de recursos públicos e organização de toda a logística envolvida.

58. Além disso, conforme já apontado por este relator, na DM n. 0132/2022-GCESS, é inquestionável a importância de avaliar o perfil profissiográfico exigido para os cargos vinculados à Política Técnico-Científica, do que decorre a necessidade de aferir as condições físicas e psicológicas dos candidatos ao ingresso na carreira.

59. Logo, uma vez tendo sido editada lei que passou a prever expressamente a realização das fases de teste de aptidão física e avaliação psicológica, as quais já estavam previstas no Edital 1-SESDEC-POLITEC, não vislumbro óbices, neste momento processual, para o prosseguimento do certame, com a devida convocação dos candidatos para as fases seguintes.

60. Ante o exposto, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil, decido:

I – Revogar a tutela de urgência concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0132/2022-GCESS, para o fim de autorizar a continuidade do concurso público regido pelo Edital n. 1 – SESDEC-POLITEC, haja vista a alteração do estado de coisas em que se assentou a referida decisão, em decorrência da publicação da Lei Complementar n. 1.170, de 21.11.2022, que alterou o artigo 12 da Lei Complementar n. 1.086/2021;

II - Dê-se ciência da presente decisão ao Procurador do Estado, Hélder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, e ao Diretor-Geral da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, Domingos Sávio Oliveira da Silva;

III - Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV - Após a expedição da notificação ao responsável, acerca do teor desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para elaboração de relatório conclusivo;

V – Em seguida, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 609/22- TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Cenir Francisca Machado - CPF: 575.371.787-04.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0318/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora **Cenir Francisca Machado**, CPF n. 575.371.787-04, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 01, matrícula n. 300005866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 10 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1106, de 21.10.2008 (ID 1177391), retificado pelo termo de RETIFICAÇÃO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1874, de 13.12.2011, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE Previdenciária 432/2008. (ID 1177394).

3. A fim de sanear os autos, foi proferida a Decisão Monocrática n. DM-00217/22-GABEOS para fosse comprovado o tempo mínimo de 25 anos da função de magistério (ID 1258778).

À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica (ID 1246494), DETERMINO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de

classe e etc, que a servidora Cenir Francisca Machado, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

II. Não comprovada a exigência do item I deste dispositivo, proceda à análise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por uma delas faz opção, caso contrário, anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal, observando-se o contraditório;

(...).

4. Em 11 de outubro de 2022 decorreu *in albis* o prazo para que o Instituto de Previdência apresentasse a documentação solicitada (ID 1259631).

5. A Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresentou o Ofício n. 2272/2022/IPERON-EQBEN em 13.10.2022 e solicitou a dilação de prazo, a pretexto de que notificou a Secretaria de Estado da Educação do Estado – SEDUC para a vinda da documentação solicitada (ID 1275093).

6. O pedido de prorrogação foi deferido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por meio da Decisão Monocrática n. 00277/22-GABEOS, de 7.11.2022 (ID 1290610).

7. Por intermédio do ofício n. 2500/2022/IPERON-EQBEN, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia reiterou o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, justificando que expediu o ofício n. 2499/2022/IPERON-EQBEN à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia reforçando o cumprimento da Decisão Monocrática n. DM-00217/22-GABEOS (ID 1295039).

8. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos da gestora do IPERON e, sendo assim, dada a relevância das informações, DEFIRO, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do do término do prazo da Decisão Monocrática n. 00277/22-GABEOS, de 7.11.2022.

10. Diante dos fatos, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo suscitado, sob pena de torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobre estejam-se os autos neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Vindo ou não a documentação solicitada, findo prazo, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-e: 02248/19 – TCE/RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Denúncia de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração Indireta - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, exercício de 2019

INTERESSADO: Associação das Empresas de Vitoria do Estado de Rondônia - ASSOVIS
CNPJ nº 22.383.821/0001-97

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos**
Governador do Estado de Rondônia

CPF nº 001.231.857-42

Neil Aldrin Faria Gonzaga

Diretor-Geral do DETRAN/RO

CPF nº 736.750.836-91

Tiago Luís Veloso da Costa

Corregedor-Geral Adjunto do DETRAN/RO

CPF nº 988.322.042-15

Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos

Coordenador CTI DETRAN-RO

CPF nº 386.454.912-49

Maria Aparecida Izidoro dos Santos

Diretora Técnica de veículos-DTV/DETRAN-RO

CPF nº 094.169.368-63

Benedita Aparecida de Oliveira

Diretora-Geral Adjunta DETRAN/RO

CPF nº 069.611.198-59

ADVOGADOS:

Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320

Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO nº 3126

Hélio Vieira da Costa – OAB/RO nº 640

SUSPEITO:

Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

RELATOR:

Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0162/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. DENÚNCIA. MONITORAMENTO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação comprobatória apresentada pelo responsável atende parcialmente a determinação contida no item VI do Acórdão nº APL-TC 00057/22 (ID=1203475).
2. Tendo em vista que o processo de acompanhamento atingiu o seu desiderato e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

Trata-se de análise do cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00057/22[1] (ID=1203475), proferido nestes autos, que originou de Denúncia oferecida pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - ASSOVIS (CNPJ nº 22.383.821/0001-97), por intermédio do seu Presidente, senhor Helano Tenório Cavalcante de Souza (CPF nº 699.360.132-04) e dos seus advogados devidamente constituídos[2], acerca de supostas irregularidades relativas ao processamento das vistorias de veículos no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO.

2. Após toda a instrução processual, em convergência integral com a manifestação da Procuradoria Geral de Contas, consubstanciada no Parecer nº 0021/2022-GPGMPC[3] e parcial com o encaminhamento técnico[4], o Plenário desse Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00057/22, concluiu pela procedência parcial da Denúncia, sem imposição de sanções aos responsáveis, contudo, determinou ao atual Diretor da Autarquia Estadual de Trânsito que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, comprovasse perante a Corte de Contas a efetiva adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais estabelecidas nas normas cogentes, assim como apresentasse a relação atualizada de empresas credenciadas de vistorias que utilizam o sistema desenvolvido pelo DETRAN/RO, nos termos abaixo reproduzidos:

I – PRELIMINARMENTE, conheceda presente Denúncia oferecida pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia (CNPJ nº 22.383.821/0001-97), representada pelo seu Presidente Helano Tenório Cavalcante de Souza e por seus advogados Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320 e Renata Fabris Pinto – OAB/RO nº 3126, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, insculpidos nos arts. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - NO MÉRITO, julgar parcialmente procedente, em face da subsistência das seguintes irregularidades de responsabilidade do senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga** – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO:

- a) não atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo DETRAN/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e na Portaria nº 130/2014 do DENATRAN;
- b) apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de empresas credenciadas de vistorias que utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia Estadual de Trânsito;

III – DEIXAR de aplicar multa ao senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga** – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, mesmo que se tenha verificado a existência de irregularidades remanescente descritas no item II, por ficar demonstrado o esforço na adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais previstos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, mesmo durante o período de pandemia de Covid-19 (Coronavírus);

IV – AFASTAR a responsabilidades dos senhores Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, **Tiago Luís Veloso da Costa** - CPF nº 988.322.042-15, Corregedor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, e **Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos** - CPF nº 386.454.912-49, Coordenador de Tecnologia da Informação do DETRAN/RO, e das senhoras **Maria Aparecida Izidoro dos Santos** - CPF nº 094.169.368-63, Diretora Técnica

de Veículos do DETRAN/RO, e **Benedita Aparecida de Oliveira** – CPF nº 069.611.198-59, Diretora-Geral Adjunta do DETRAN/RO, em face de não ter subsistido nenhuma irregularidade quando da análise técnica derradeira^[5];

V – DECRETAR o afastamento do sigilo dos presentes autos, com espeque no art. 52, §1º, da LCE nº 154/96 c/c art. 82, Parágrafo Único, do RITCE, posto que as irregularidades inicialmente aventadas, após instrumentalizadas com elementos probantes, ficaram devidamente configuradas, além disso as mesmas não se amoldam às hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), previstos nos arts. 5º, LX, da CF c/c o art. 247-A, § 1º, III, do RITCE, respectivamente;

VI – DETERMINAR ao senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga** – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, comprove perante esta Corte de Contas a efetiva adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais previstos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, bem como apresente a relação atualizada de empresas de vistorias credenciadas que utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia Estadual de Trânsito e de empresa privada;

3. O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia nº 2596, de 19.5.2022, conforme certidão (ID=1204650) emitida pelo Departamento do Pleno, sendo, ainda, realizada a intimação^[6] do Ministério Público de Contas, em 25.5.2022, bem como foi expedido ofício ao destinatário da mencionada determinação (item VI), sendo este recebido em 30.5.2022^[7].

4. Em ato contínuo, o Senhor Paulo Higo Ferreira de Almeida, atual Diretor-Geral do DETRAN/RO, apresentou documentos comprobatórios, em cumprimento à determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00057/22, os quais foram analisados pela unidade instrutiva e as conclusões registradas em relatório de cumprimento de decisão^[8] no sentido de que aquele agente público jurisdicionado está atuando para propiciar o cumprimento integral da referida determinação.

5. Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual se pronunciou por meio do Parecer nº 0213/2022-GPGMPC^[9], convergindo *in totum* com a unidade técnica.

É o relatório sucinto.

6. Como mencionado na preliminar os autos retornaram a este gabinete com a finalidade de verificação do cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00057/22, já transcrito anteriormente.

7. Após oportunizado o contraditório e ampla defesa ao responsável pela gestão do DETRAN/RO, em observância ao devido processo legal, que culminou na confecção de derradeiro relatório técnico de cumprimento de decisão, cujo órgão de Controle Externo, em síntese, verificou que houve:

a) todas as 44 (quarenta e quatro) empresas credenciadas no âmbito do Estado de Rondônia, referenciadas no corpo da Portaria nº 1939/2021^[10] utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia;

b) as exigências técnicas pertinentes às atividades de vistorias foram recentemente alteradas por meio da publicação da Resolução CONTRAN nº 941/2022^[11], a qual revoga o texto normativo anterior (Resolução CONTRAN nº 466/2013) e estabelece novos procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular;

c) adequação à nova padronização técnica está em andamento conforme Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV (ID SEI 0030018882) apresentado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI, de modo que a implantação da nova Versão do Sistema de Vistoria/Módulo Biométrico se encontra em estágio avançado^[12].

7.1 Isto posto, conclui-se que o Diretor-Geral do Detran/RO está atuando de forma a dar cumprimento integral do item VI do Acórdão APL-TC 00057/22, conforme Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV, apresentado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CTI (ID=1223335), conforme se visualiza no Processo Sei nº 0010.082788/2022-69.

8. Instado a se manifestar, na forma regimental, o MPC por meio do Parecer nº 0213/2022-GPGMPC^[13], após detalhada e minuciosa análise:

a) convergiu *in totum* com a unidade técnica, no sentido de considerar cumprida parcialmente a determinação contida no VI do Acórdão APL-TC 00057/22;

b) entendeu que ainda que não tenha sido integralmente cumprida a determinação exarada desta Corte de Contas, não se pode olvidar que, dada a complexidade da matéria e as providências adotadas pela administração do DETRAN/RO, visando ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00057/22, tornam desproporcional a aplicação de qualquer sanção ao responsável;

c) entendeu que se faz necessário alertar ao jurisdicionado quanto à necessidade da completa adequação do sistema de vistoria, tendo como parâmetro as mais recentes normatizações do DENATRAN, sendo certo que a não implementação das medidas necessárias poderá ser sindicada em fiscalizações futuras, bem como no julgamento da prestação de contas anual da unidade

d) por fim, opinou pela expedição de determinação à Unidade de Controle Interno do DETRAN/RO para que realize o acompanhamento do cumprimento do Plano de Ação apresentado pelo Diretor-Geral em atenção ao que determinado no item VI do Acórdão APL-TC 00057/22, fazendo constar nos relatórios que acompanham a prestação de contas anual da Autarquia a situação e estágio atualizado da execução das medidas pertinentes.

9. Pois bem, sem maiores delongas e considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, é que convirjo *in totum* com o posicionamento e fundamentação técnica e ministerial como razão do meu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)^[14], no sentido de que seja reconhecido o cumprimento parcial da determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00057/22, bem como pela expedição de alertas ao Diretor-Geral do DETRAN/RO e ao responsável pelo Controle Interno daquela Autarquia Estadual para seja informado por ocasião da prestação de contas anual de 2022 o andamento do Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV.

9.1 Ademais, não é caso de se cogitar aplicação de multa, pois se fosse essa questão não seria resolvida por meio de Decisão Monocrática, com isso, acolho integralmente a manifestação ministerial, em razão do esforço demonstrado pelo Diretor-Geral e a equipe técnica do DETRAN/RO visando a adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais previstas na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, contudo, o mesmo continua obrigado a comprovar perante esta Corte de Contas a continuidade e finalização do plano de ação supracitado.

9.2. No mesmo sentido é o precedente desta Corte de Contas contido no Acórdão APL-TC 00147/21, referente ao Processo nº 06681/17, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual transcrevo excerto abaixo:

11. Diante disso, com arrimo no princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), entendo pela não-aplicação da sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da LC nº 154, de 1996, aos agentes responsáveis.

10. Diante do exposto, acolhendo integralmente a manifestações e fundamentações contidas no relatório técnico (ID=1267351) e no parecer ministerial (ID=1300227), assim **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00057/22, sem que a inobservância do prazo estipulado pelo Tribunal de Contas, ante as peculiaridades do caso concreto, implique na aplicação de multa aos responsáveis, em razão do esforço demonstrado pelo Diretor-Geral e a equipe técnica do DETRAN/RO visando a adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais;

II – Alertar ao Senhor **Paulo Higo Ferreira de Almeida**, atual Diretor-Geral do DETRAN/RO, ou quem vier a substituí-lo na forma legal, quanto a imperiosa necessidade de cumprimento do “Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV”, o qual deverá ser comprovado o seu andamento e/ou finalização em tópico específico na prestação de contas anual daquela autarquia, a partir deste exercício de 2022;

III – Alertar ao Senhor **Alexandre Lopes Machado**, atual Auditor Interno do DETRAN/RO, ou quem vier a substituí-lo na forma legal, para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), a partir do exercício de 2022, as medidas adotadas por aquela Autarquia Estadual para o efetivo cumprimento do “Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV”, em atenção à determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00057/22;

IV – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, nas contas prestadas pelo Detran, em 2022 e nos próximos exercícios, o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00057/22, até a integralidade da implementação do Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV, apresentado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CTI (ID 1223335), conforme se visualiza no Processo Sei nº 0010.082788/2022-69;

V - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e **aos alertados nos itens II e III**, que sejam expedidos ofícios e enviados pelos e-mails eletrônicos, contudo, com certificação do real recebimento;

VI - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como dê conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo sobre o **item IV** deste dispositivo;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS-IX-VII.

[1] ID=1203475.

[2] ID=799676, fls. 41.

[3] ID=1169489.

[4] ID=1134908.

[5] ID=1134908.

[6] Termo de Intimação (ID=1206245).

[7] ID=1210012.

[8] ID=1267351.

[9] ID=1300227.

[10] ID=1223337.

[11] ID=1223334.

[12] ID=1223335.

[13] ID=917007.

[14] Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00771/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Aluildo de Oliveira Leite (CPF 233.380.2422-15) – Procurador-Geral de Justiça (biênio 2019-2021)

Ivanildo de Oliveira (CPF 068.014.548-62) – Procurador-Geral de Justiça (biênio 2021-2023)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Inexistindo, por ora, outras providências a serem executadas para cumprimento do acórdão APL-TC 00259/22 e tendo o feito cumprido com seu desiderato, impõe-se seu arquivamento.

DM 0170/2022-GCESS

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuada nesta Corte com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Após devida instrução, o feito foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte que, na 19ª sessão virtual de 7 a 11 de novembro de 2012, considerou integralmente cumpridas as determinações constantes na DM 0095/2021-GCESS e apontou a existência de conformidade no atual quadro de servidores do MPRO, visto estar comprovada a observância no percentual de 40% do total de cargos em comissão efetivamente ocupados, para exercício exclusivo por servidores efetivos, consoante determinava a LC 303/04.

3. Na oportunidade, recomendou o colegiado ao atual PGJ, Dr. Ivanildo de Oliveira, que, observada a conveniência e oportunidade, adotasse providências para submeter à apreciação do Poder Legislativo proposta de alteração do art. 9º, I, b, da LC 303/04, de modo a prever que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados fossem destinados a servidores efetivos.

4. Pela pertinência, transcreve-se a parte dispositiva do acórdão APL-TC 00259/22:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0095/2021-GCESS e na DM n. 0263/2021-GCESS, pelo então Procurador-Geral de Justiça do MPRO, Dr. Aluildo de Oliveira Leite (CPF 233.380.2422-15), bem como pelo atual Procurador-Geral de Justiça do MPRO, Dr. Ivanildo de Oliveira (CPF 068.014.548-62), ante a suficiência das informações prestadas;

II – Reconhecer a existência de conformidade no atual quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, visto estar comprovado a observância no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de cargos em comissão efetivamente ocupados, para exercício exclusivo por servidores efetivos, consoante determina a LC 303/04;

III – Recomendar ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira (CPF 068.014.548-62), ou a quem o venha a substituir ou suceder, que, observada a conveniência/opportunidade, adote providências para submeter à apreciação do Poder Legislativo proposta de alteração do artigo 9º, I, “b”, da LC n. 303/04, de modo a prever que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam destinados a servidores efetivos;

IV – Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) os cargos em comissão e funções gratificadas

devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir; c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade; d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; e) É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira; f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se "servidores de carreira", os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

V – Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que inclua no Programa Anual de Fiscalização (PAF) ações de controle pertinentes ao acompanhamento da regularidade na criação e provimento de cargos em comissão no âmbito das unidades jurisdicionadas submetidas a esta Corte, bem como solicite, caso assim entenda pertinente, o desenvolvimento de ferramenta tecnológica (software com inteligência artificial) para melhor acompanhamento da questão em tempo real;

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar ao Presidente do Tribunal que expeça ofício a todas as unidades jurisdicionadas a esta Corte, a fim de que tomem conhecimento acerca da evolução de entendimento ora firmado;

VIII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais. [...]

5. Ocorreu que, quando já incluído em pauta para julgamento, notadamente em 4 de novembro de 2022, o MPRO informou a esta corte a recente promulgação da Lei Complementar 1.168, de 1 de novembro de 2022, que, dentre outros pontos, alterou o regramento afeto ao provimento de cargos em comissão no âmbito do MPRO.

6. Por consequência, os autos foram remetidos ao gabinete deste relator para conhecimento acerca dos termos da petição e adoção das providências cabíveis.

7. É o relatório. **Decido.**

8. Consoante já relatado, o acórdão APL-TC 00259/22 apontou a conformidade do quadro de pessoal do MPRO, especificamente no que concerne ao quantitativo de servidores comissionados e efetivos, à luz das disposições constitucionais e da LC 303/04.

9. Na oportunidade, considerando que a lei complementar indicada reservava 40% dos cargos em comissão providos para servidores efetivos – diversamente do que recomenda a jurisprudência desta Corte de Contas –, o item III do acórdão recomendou ao responsável a adoção de providências para alteração da lei então vigente, de modo a reservar 50% dos cargos comissionados criados para provimento por servidores efetivos.

10. Do que agora se vê nos autos, a Lei Complementar 1.168/22 alterou as leis complementares 93/1993 e 303/2004, a fim de reservar 50% dos cargos em comissão não vinculados diretamente à atividade finalística e 20% dos cargos em comissão vinculados diretamente à atividade finalística, para provimento exclusivo por servidores efetivos.

Art. 9º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com atribuições de chefia, direção e assessoramento superior, terão seu provimento condicionado às seguintes regras:

I – 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão vinculados diretamente à atividade finalística do Ministério Público devem ser ocupados por servidores efetivos; e

II – 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão do Ministério Público de Rondônia não vinculados diretamente à atividade finalística devem ser ocupados por servidores efetivos.

§1º Para os cargos em comissão, exige-se, como condição de acesso, a comprovação de diploma de nível superior. [...]

11. Apenas a partir do teor da nova redação legal e dados constantes nos autos, não é possível confirmar se, a partir do novo critério, ao menos 50% da totalidade dos cargos em comissão criados em lei será reservada para servidores efetivos, como recomenda a jurisprudência pacífica desta Corte. Entretanto, visto se tratar de recomendação a ser implementada a partir de critérios de conveniência e oportunidade do gestor público, e não havendo ordem expressa constitucional quanto ao quantitativo a ser reservado, que fica a cargo da norma infraconstitucional, inexistindo providência ou análise a ser realizada por ora.

12. De toda sorte, nesta oportunidade, reitera-se o entendimento firmado por esta Corte no bojo do acórdão APL-TC 00259/22, que listou parâmetros para criação e provimento de cargos em comissão, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja leitura e observância é recomendada.

13. Ante o exposto, inexistindo providências adicionais a serem realizadas, decido:

I – Determinar o arquivamento deste processo, tendo em vista o cumprimento do objeto desta Fiscalização de Atos e Contratos e a inexistência de providências adicionais serem por ora adotadas;

II – Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as providências necessárias para cientificação do acórdão APL-TC 00259/22 às unidades e autoridades indicadas nos itens V, VI e VII de sua parte dispositiva;

III – Dê-se ciência dos termos desta decisão aos interessados, por meio eletrônico, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação de atos processuais.

Cumpra-se. Após providências, archive-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0870/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF 640.307.172-68
RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DECISÃO N. 0317/2022-GABEOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS DE AUDITORIA. APONTAMENTO TÉCNICO. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

- Versam os autos sobre as contas de Governo do município de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2021, prestadas pelo Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** - CPF 640.307.172-68, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar, identificou os seguintes achados de auditoria: **1)** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; **2)** Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb; **3)** Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; **4)** Não cumprimento das determinações do Tribunal; **5)** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como da prescrição de créditos da dívida ativa; **6)** Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; **7)** Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb; **8)** Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado; **9)** Falha no cumprimento do dever de prestar contas; **10)** Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS; **11)** Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal; **12)** Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro; **13)** Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de Longo Prazo do Balanço Patrimonial; (ID 1278058).
- Ressaltou o corpo instrutivo que os achados de auditoria A2, A3, A10, A11, A12 e A13 não foram objeto de coletas de manifestação da Administração municipal durante a execução dos procedimentos de auditoria. Contudo, dada a relevância das irregularidades, opinou por chamar em audiência o responsável.
- Por fim, em função da gravidade dos achados de auditoria, foi indicada a necessidade de realização de audiência do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 - Regimento Interno (RITCE-RO), para apresentação de defesa.

É o relatório.

5. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais relativas ao exercício de 2021, a unidade técnica apontou irregularidades que repercutem na emissão do parecer prévio das contas, o que enseja a definição de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, prefeito municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

6. Desse modo, acolho a proposta técnica e **defino a responsabilidade** do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** - CPF 640.307.172-68, Prefeito municipal de Novo Horizonte do Oeste, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1278058), ao tempo que determino ao **Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida**:

I) Promover a **audiência** do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** - CPF 640.307.172-68, Prefeito municipal de Novo Horizonte do Oeste, para que no prazo de 30 (trinta) dias^[1], apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos, sintetizados e transcritos do relatório técnico preliminar (ID 1278058):

I.1.) A1 - Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (58,04%), encontra-se acima do limite máximo (54%), bem como Despesa Total com Pessoal Consolidada (Poder Executivo e Legislativo), 60,41%.

Tabela. Apuração do percentual da despesa total com pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	RS\$27.813.813,79
Despesa Total com Pessoal - RGF	16.143.513,81	657.613,89	RS\$16.801.127,70
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL)* 100	58,04%	2,36%	60,41%

Fonte: Análise técnica e demonstrativo da Despesa com Pessoal (ID processo n.002690/21, ID 1168510).

7. A unidade técnica ressaltou que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, e, em resposta, a Administração esclareceu que o extrapolamento do percentual decorreu dos ajustes da contabilização da despesa com pessoal em conformidade com as orientações da Nota Informativa SEI nº 4076/2021/ME, e em razão da contratação de profissionais para o atendimento das unidades hospitalares municipais.

8. Mesmo assim, o corpo instrutivo entendeu necessário assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – tendo em vista a necessidade de se aferir o percentual excedente apurado ao final do exercício de 2021, que por força da obrigação estabelecida na norma, deverá ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, o Poder Executivo esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Crítérios de auditoria: - Arts. 19, III e 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000; e - Art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.;

I.2.) A2 - Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb. Em atendimento à determinação do Relator nos autos de n. 998/22 – TCER, a unidade técnica, após realização de diligências por meio dos Ofícios n.s 49, 50 e 63 (ID 1249795, 1249797 e 1270871), identificou possível aplicação indevida dos recursos do Fundeb do exercício de 2021, em razão de: (i) dispêndio com remuneração profissionais em desvio de função; (ii) pagamento de remuneração de profissionais sem comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município; (iii) pagamento de remuneração de integrante em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental; (iv) pagamento despesas de exercício anterior com recursos de 2021; (v) pagamento de verbas indenizatórias computado na parcela 70%.

Crítério de auditoria: - Art. 212-A, da Constituição Federal; - Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020; - Art. 18, § 1º e art. 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

I.3.) A3 - Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O Município aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$2.956.109,05 que corresponde a 62,29% do total da receita, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.745.751,98	
1.1. Principal	4.742.143,34	-
1.2. Aplicações Financeiras	3.608,64	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	4.745.751,98	100
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	111,29	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	-	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	-	-
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.745.863,27	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%)(6.1+6.2-6.3)	2.956.109,05	62,29
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.424.197,78	72,15
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
6.3. Despesas desconsideradas do Fundeb -parcela 70%	468.088,73	9,86
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)		Não cumprido

Fonte: Anexo 8 do RREO (ID 1249827, pág. 940); Resumo da folha de pagamento (ID 1270890 e 1270898); Relação da contribuição previdenciária (ID 1270888 e 1270897); Memória de cálculo das despesas excluídas (ID 1273770 e 1273771).

Critérios de auditoria: - Art. 212-A, da Constituição Federal; - Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020; - Art. 18, § 1º e art. 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

I.4.) A4 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal. Não foram atendidas determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme demonstrado no quadro "Avaliação do Cumprimento de Determinações" constante às fls. 13/14 do relatório técnico preliminar (ID 1278058).

Critérios de auditoria: - Acórdão APL-TC 00311/21, item VI; - Acórdão APL-TC 00061/2, itens III, "a", "c" e "d" e IV; - Acórdão APL-TC 00206/20, itens III e IV; - Acórdão APL-TC 00303/20, item III; e - Acórdão APL-TC 00327/19, item IV.

I.5.) A5 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa. A Administração arrecadou 13,67% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$1.237.906,49), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Saldo 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final em 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	766.613,46	373.255,20	130.303,42	31.757,70	977.807,54	17,00
Dívida Ativa Não Tributária	187.609,28	72.626,41	136,70	0,04	260.098,95	0,07
TOTAL	954.222,74	445.881,61	130.440,12	31.757,74	1.237.906,49	13,67

Fontes: Contabilidade; Balanço Patrimonial de 2020 e 2021 (ID 1192827); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1192830) e Notas Explicativas (ID 1192839).

9. Este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, e em resposta, a Administração atribuiu a irregularidade ao cenário econômico do país, agravado pela pandemia do COVID-19 (ID), entretanto, a unidade técnica entendeu que o argumento apresentado não foi considerado suficiente para a descaracterização do achado.

Critérios de auditoria: -Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; -Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO; -Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, item X, processo n. 01018/21.

I.6.) A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE. De acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, e com a base de dados dos anos letivos de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais, e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais, o município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas do PNE com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014) estratégia não implementada;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

Critério de auditoria: Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

I.7.) A7 - Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb. No exercício de 2021 foi constatada a existência de várias contas vinculadas ao fundeb, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela - Contas bancárias FUNDEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO								
DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTAS BANCÁRIAS 2021								
Nº	Ud	Fonte de	conta contábil	Banc	Agencial	Nº Conta	Nome	T Saldo
10	1	11	11111190000	001	4053	12.213-0	CC 12.213-0 - FUNDEB 30%	2.178,16
11	1	11	11111190000	001	4053	12.223-8	CC 12.223-8 - FUNDEB 70%	469,21
21	1	11	11111190000	001	4053	13959-9	CC 13959-9 - RECOMPOSIÇÃO FUNDEB	9.229,94
59	1	11	11111190000	001	4053	9.303-3	CC 9.303-3 FUNDEB	4.309,11
72	1	11	11111509900	001	4053	13959-9	CC 13959-9 - RECOMPOSIÇÃO FUNDEB	3.161,45
73	1	11	11111509900	001	4053	14085-6	CC 14085-6 - FUNDEB RESTITUIÇÃO	21,20

Fonte: Demonstrativo de Conciliação Contábil das Contas Bancárias 2021 (ID 1270867).

10. Este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1270871), contudo, a unidade técnica entendeu que os argumentos apresentados foram insuficientes para a descaracterização do achado, uma vez que a Administração informou que a conta foi aberta somente em 13/05/2022.

Crítérios de auditoria: Art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020; - Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

I.8.) A8 - Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado. Após a realização dos procedimentos de auditoria na conta imobilizado, a unidade técnica constatou divergência entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis e imóveis (T C15 e TC 16) e o constante no balanço patrimonial, resultando em distorção no BGM valor de R\$70.344,34, conforme tabela a seguir:

Tabela – Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	20.477.084,35		Valor total do inventário bens móveis	13.706.057,77
			= Valor total do inventário bens imóveis	6.841.370,92
= Total	20.477.084,35	= Total		20.547.428,69

Resultado da avaliação: Inconsistente

Distorção ==> -70.344,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827); - Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis - anexos TC-15 e TC-16 (ID 1270868).

Crítérios de auditoria: - Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de dezembro de 2018; - Art. 94 da Lei n 4.320/64; - Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).

I.9.) A9 - Falha no cumprimento do dever de prestar contas. O artigo 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 foi enviada em 26/04/2022, descumprindo o mandamento constitucional. Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, e, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses Janeiro, fevereiro, março, abril e de dezembro de 2021 foram enviados intempestivamente, conforme verificação via sistema Sigap.

Critérios de auditoria: Art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia; - §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

I.10.) A10 - Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a unidade técnica constatou que o Plano de Amortização do RPPS encontra-se desatualizado, visto que poderia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo de R\$ 6.323.891,90, denominado de Limite de Déficit Atuarial (LDA), mas teve uma diferença maior, de R\$8.982.880,33, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

17.5. LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL - LDA		
Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	20.778.353,55
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal do Plano de Amortização n. 1.406/21 (art. 1º)	11.795.473,22
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	8.982.880,33
Duração do Passivo (valor em anos) (DP)(d)	Relatório de Avaliação Atuarial	20,29
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,5
LDA = (DP x "a") / 100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	6.323.891,90
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Avaliação Atuarial - data base 31.12.21 (ID 1270869); Lei municipal n. 1406-2021 Amortização Atuarial (ID 1270872).

Critérios de auditoria: - Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial); - Arts. 49, 54 e 55 da Portaria MF n. 464/2018.

I.11.) A11 - Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal. Com base nos procedimentos adotados a unidade técnica constatou inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	7.340.157,39	7.340.157,39
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	-120.521,92	-120.521,92
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (Processo n. 2690/21, acompanhamento da gestão fiscal).

Critérios de auditoria: - § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º, inciso III do art. 53 e inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000; - Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 11ª Edição (item 03.06.00).

I.12.) A12 - Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica constatou uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata, conforme evidenciado na tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	11.570.674,86	=	Caixa e Equivalente de Caixa	29.604.828,51	=	Caixa e Equivalente de Caixa	11.570.674,86
= Total	11.570.674,86	=	Total	29.604.828,51	=	Total	11.570.674,86
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção → 18.034.153,65			

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827); Balanço Financeiro (Documento Nº 03534/22, ID 1219162); Demonstração dos Fluxos de Caixa (Documento Nº 03534/22, ID 1219163).

Crítérios de auditoria: - Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64

I.13.) A13 - Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo do Balanço Patrimonial. Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1270869) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciário longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1192827). Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$9.184.968,28, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade – conforme tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 21.463.878,98	R\$ 30.648.847,26	-R\$ 9.184.968,28

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2021 (ID 1270869).

Crítérios de auditoria: - Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; - Art. 85 da Lei 4.320/64; - Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018.

II) Em caso de não alcance do responsável na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** deste já a notificação editalícia do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** - CPF 640.307.172-68, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, na forma do art. 30-C e incisos da referida norma.

III) Encaminhar cópia desta decisão juntamente como o relatório técnico preliminar (ID 1260767) visando a subsidiar a defesa, e alertar que em caso de não atendimento ao **mandado de audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste *decisum*.

III.1) Comunicar ao responsável que os Achados de Auditoria (ID 1278058), relacionadas nesta Decisão são baseados em evidências suficientes e apropriadas, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

III.2) Informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

IV) Apresentada ou não a manifestação de defesa, **encaminhar** os autos ao corpo técnico, e, após, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este Relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 50, §1º, II da Lei Complementar n. 154/96:

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02632/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – suposta ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 164/2022/SML/PHV. Objeto: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de tiras reagentes, lancetas e fornecimento de aparelho glicosímetro visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).
INTERESSADA: **Saframed Hospitalar LTDA** (CNPJ: 36.629.597/0001-85), empresa Representante.
UNIDADES: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA).
 Superintendência Municipal de Licitações (SML).
RESPONSÁVEIS: **Eliane Pasini** (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (SESAU).
Lidiane Sales Gama Moraes (CPF: 801.972.642-04), Pregoeira Municipal.
ADVOGADOS^[1]: Arly dos Anjos Silva – OAB/RO 3616.
 Carlos Alberto Teixeira Pedro – OAB/RO 9807.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0193/2022-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSAU). SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PUBLICIDADE EXTEMPORÂNEA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO AOS LICITANTES. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MACULAR O CERTAME. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO ART. 78-C DO REGIMENTO INTERNO C/C INCISO I, §1º, DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pela empresa **SAFRAMED HOSPITALAR LTDA** (CNPJ: 36.629.597/0001-85), por meio seus advogados constituídos, em que aponta possível ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico nº 164/2022/SML/PVH, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de tiras reagentes, lancetas e fornecimento de aparelho glicosímetro - visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), ao custo estimado em R\$11.499.119,04 (onze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e dezenove reais), conforme norma e especificações contidas no procedimento.

Em linhas gerais, a empresa Representante expressa na exordial que a licitação violou o princípio da publicidade, ampla defesa e do contraditório, posto que a Pregoeira deixou de analisar o recurso interposto^[2] em face dos itens “02” e “03” do Pregão Eletrônico nº 164/2022/SML/PVH, que teve como vencedora a empresa LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. De igual forma, contestou o fato da SEMUSA não ter disponibilizado os pareceres técnicos durante o curso do certame licitatório. No capítulo intitulado como conclusão (ID 1297070 – págs. 16/17) a empresa Representante fez o seguinte destaque:

[...]

Nobre Conselheiro, por todo o exposto anteriormente, entendemos que se faz necessário intervenção desta Corte de Contas, eis que estão patentes irregularidades graves e ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 164/2022, da Prefeitura de Porto Velho, que já foram objeto de recurso administrativo perante a Superintendência Municipal de Licitações, que teve a oportunidade de aplicar o princípio da autotutela administrativa, capitulado no art. 53, da Lei Federal n. 9.784/99, no art. 14, da Lei Estadual n. 3.830/2016, e ainda nas súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, todavia, quedou-se inerte, pelo que, não restou outra alternativa a não ser manejar a representação em tela perante este eminente Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Suportado em tais argumentos, ao final, a peticionante vindicou a adoção das seguintes medidas:

· Que essa Corte de Contas receba, conheça e processe o expediente em tela via Procedimento Apuratório Preliminar, processando-o, posteriormente, como Representação em razão da elevada importância para a administração do item em tela, considerando os recursos que o envolvem, cujo valor total estimado é de R\$11.499.119,04 (onze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e dezenove reais e quatro centavos);

· Que essa Corte de Contas conceda Tutela Antecipatória Inibitória com vistas a suspender os atos de contratação do Pregão Eletrônico nº 164/2022, na forma do art. 108-A, da Resolução Administrativa Nº 005/TCER-96, em face das graves irregularidades relatadas neste expediente e da possibilidade de lesão ao erário;

· A não concessão da tutela pleiteado poderá resultar em ineficácia da decisão final, vez que a lesão supramencionada poderá ter se materializada, causando graves prejuízos aos cofres públicos.

· Que essa Corte de Contas adote as demais providências que o caso requer, notificando, após a concessão da tutela pleiteada anteriormente, os agentes da Superintendência Municipal de Licitações do Município de Porto Velho, Rondônia, a fim de que apresentem, em processo próprio, razões de justificativas para os atos praticados;

· Que seja notificado o Ministério Público de Contas para conhecimento, análise e manifestação ao caso concreto em tela.

Diante das supostas irregularidades, a peticionante roga pela suspensão dos atos inerentes à contratação da empresa vencedora, com base no Pregão Eletrônico nº 164/2022/SML/PVH, vez que o procedimento licitatório não observou os princípios da publicidade, ampla defesa e do contraditório, sendo pressuposto à concessão da medida cautelar de urgência vindicada até que os agentes da Superintendência Municipal de Licitações apresentem razões de justificativas acerca dos atos praticados.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[3].

No exame sumário (ID 1300665), a teor do artigo 9º da Resolução nº 291/2019, a unidade técnica **findou por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão do atingimento da pontuação "1" na matriz GUT, indicando, portanto, que a informação não está apta, para seguir com a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). Adicional a isso, a unidade técnica destacou a ausência de elementos suficientes para instauração de ação de controle, restando prejudicado o pedido da tutela inibitória requerida pela autora, propondo ao final a seguinte nota, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, não estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator com as seguintes proposições, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Considerar prejudicado o pedido de suspensão cautelar do certame, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;
- b) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao prefeito de Porto Velho/RO (Hildon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04), ao superintendente municipal de licitações de Porto Velho/RO (Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. 010.515.880-14), bem como à controladora geral de Porto Velho/RO (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento e adoção das medidas com vistas a identificar e corrigir eventuais falhas/deficiências na metodologia utilizada para o levantamento do preço referencial de mercado utilizado nas contratações públicas;
- c) Arquivar os autos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Conforme mencionado, o presente PAP versa sobre representação com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **SAFRAMED HOSPITALAR LTDA** (CNPJ: 36.629.597/0001-85), por meio de seus advogados constituídos, em que aponta possível ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico nº 164/2022/SML/PVH, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de tiras reagentes, lancetas e fornecimento de aparelho glicosímetro - visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), ao custo estimado em R\$11.499.119,04 (onze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e dezenove reais).

Nessa fase processual, impositivo examinar os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019.

A citada portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Sabe-se que, toda atividade de controle, notadamente o controle externo, por atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle. Nesse viés, para que possa ser processado como REPRESENTAÇÃO, além de superado os pressupostos de admissibilidade, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

Deste modo, após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

No caso em apreço, o episódio representado, alcançou a pontuação de "**59,6 no índice RROMa**" e pontuação de "**1 na matriz GUT**", indicando que a informação não deve ser apurada na segunda fase de avaliação de seletividade, dado a ausência de gravidade, urgência e relevância, consoante estabelecido no artigo 4º, da Portaria nº 466/2019, portanto à luz da legislação, o processo deve ser arquivado por não preencher os requisitos da seletividade.

Não obstante o não preenchimento dos requisitos essenciais para exame, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar ou não, possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo.

Somado a isso, a Personalidade Jurídica **SAFRAMED HOSPITALAR LTDA** (CNPJ: 36.629.597/0001-85), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[4] c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII^[4], do Regimento Interno, devendo o expediente ao menos ser avaliado pela Corte de Contas, no sentido de esclarecer os motivos do não processamento do expediente, o que faço com base nas informações de insurgências colhidas da peça representativa, a saber:

a) A PREGOEIRA NÃO ADOTOU PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OS VÍCIOS APONTADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE.

No recurso apresentado (ID 1297070 - págs. 1/19), a empresa Representante alega que o produto ofertado pela empresa declarada vencedora não atende as especificações técnicas do ato convocatório da licitação, vez que os itens “2” e “3”, exigiam Lancetas de Aços Inoxidável Estéril, que contivessem Dispositivo de Segurança de acordo com a NR32, segue transcrição do mote questionado:

“LANCETAS DE AÇO INOXIDÁVEL ESTÉRIL, ponta em bisel embutida em corpo plástico resistente ou outro material compatível, TAMANHO 30G, CAIXA COM 50 UNIDADES, COM RETRAÇÃO AUTOMÁTICA DA AGULHA (**DISPOSITIVO DE SEGURANÇA CONFORME NR32**), acionada por punção de contato em polpa digital com tampa protetora de fácil remoção, descartável após o uso, não sendo possível a reutilização, embalagem externa resistente que garanta a integridade do produto até o momento de sua utilização, trazendo número do lote/número de série ou outra metodologia de identificação impressa na caixa do produto para identificar/rastrear o produto, data de fabricação e/ou prazo de validade, número de registro no Ministério da Saúde. A validade mínima deverá ser de 12 (doze) meses a partir da data de entrega^[6].

Afirma a empresa Representante que a empresa vencedora da licitação não contém tal dispositivo, deixando de atender as exigências técnica requeridas no Pregão Eletrônico nº 164/2022/SML/PVH, o que não foi acatado pela pregoeira que desprezou os argumentos ofertados no recurso administrativo interposto, por consequência negou provimento ao expediente, em patente violação aos termos do edital e ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ao examinar o feito, a unidade técnica ponderou que o recurso impetrado pela empresa Representante foi julgado pela pregoeira (ID 1297104, págs. 40-48) e pela autoridade hierarquicamente superior (ID 1297104, p. 49) sendo que, em ambas as oportunidades o recurso alvitrado teve seu mérito negado com base em manifestação específica da área técnica da SEMUSA, sendo assegurado à comunicante o direito ao contraditório.

Preambularmente é de relevância anotar, que a licitação é um procedimento administrativo consubstanciado num conjunto de atos praticados de forma ordenada e sucessiva pelo Poder Público, visando à seleção da melhor oferta. Cada ato deste conjunto cumpre uma função específica no contexto geral, vez que alberga interesses antagônicos. Da inteligência do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, conclui-se que a licitação cumpre a finalidades de garantir a isonomia na atuação administrativa e obter a proposta mais vantajosa.

No caso concreto, em que pese o reclamo da peticionante, a Superintendência Municipal de Licitação (SML) ao examinar o recurso alvitrado, constatou que o catálogo da empresa distribuidora da marca do produto (LANCETAS DE AÇO INOXIDÁVEL ESTÉRIL), fabricado e comercializado pela “BIOLAND”, atende à descrição do edital, considerando que contempla as exigências da NR32, notadamente no quesito técnico de dispositivo de segurança, não havendo irregularidade na aceitação da proposta. É de relevância anotar, que a empresa Representante inconformada com a decisão interpôs Recurso Hierárquico (Pedido de Reconsideração) junto a SML, contudo, por não ter guiado fato novo o expediente foi negado.

De fato, em observância ao catálogo disponível pela distribuidora^[7], o produto em questão está em conformidade com a NR32, evento que foi avaliado minuciosamente pelo Departamento de Média e Alta Complexidade da SEMUSA, que atestou a regularidade na aceitação da proposta da empresa **LR Distribuidora de Produtos Médicos LTDA**, posto que a lanceta comercializada pela marca BIOLAND, encontra-se devidamente registrada na ANVISA (10410130041) e contém o dispositivo de segurança contestado.

Nota-se, que não houve no procedimento ofensa ao devido processo legal, posto que a SML examinou por 02 (duas) vezes os recursos apresentados pela **SAFRAMED HOSPITALAR LTDA**, sendo concedido o direito ao contraditório o que foi exercido pela peticionante que não logrou êxito na sua pretensão, por não apresentar elementos capazes de macular o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 164/2022/SML/PVH.

a) DOS GRAVES ERROS COMETIDOS PELA ILUSTRE PREGOEIRA NA CONDUÇÃO DO CERTAME – ACEITE DE PRODUTO RELACIONADO A SAÚDE SEM PARECER TÉCNICO ADEQUADO, CRIAÇÃO DE NOVA REGRA NO CURSO DA LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE.

A empresa Representante, alega que a Pregoeira aceitou a proposta da vencedora da licitação, sem o adequado parecer técnico emitido pela SEMUSA, bem como não apresentou o necessário parecer no curso da licitação, tendo o feito somente no dia 22.10.2022 enquanto a ATA do certame consolidou-se na data de 18.10.2022, cerceando o direito de defesa da peticionante, que sequer teve conhecimento do parecer técnico em momento adequado, em violação ao princípio da publicidade.

Ao seu turno, a unidade técnica (ID 1300665) pontuou que a publicação dos atos administrativos decorre de normas infraconstitucionais. Adicionou que não consta na legislação ou em regulamentos próprios, a obrigação da publicação de pareceres técnicos exarados acerca da aceitação da proposta pelo pregoeiro. Em complemento, a unidade técnica asseverou que o comunicante solicitou acesso ao parecer técnico da SEMUSA no dia 19.10.2022, às 21h00min., depois de encerrada a sessão do pregão vergastado, obtendo acesso imediato ao solicitado parecer em 20.10.2022, às 09h50min. (ID 1297070 – págs. 155-158), portanto, quando solicitado, o acesso ao parecer técnico da SEMUSA não lhe foi negado.

Na dicção do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, alguns documentos podem ser juntados ao processo oportunamente. Na forma preconizada do inciso VI, do mesmo diploma legal, exige-se a juntada do parecer técnico. Os processos de contratação, precedida de licitação, devem obedecer ao ordenamento normativo.

Assim, a manifestação sobre temas relacionados à licitação, tanto nas fases interna e externa do procedimento como, também, na fase de execução contratual por regra deve ser precedida de parecer técnico.

No caso concreto, o Parecer Técnico requisitado diz respeito a aceitabilidade da proposta da empresa vencedora, notadamente sobre o atendimento do edital acerca do produto licitado. É nesse momento que as ofertas são aceitas ou não, portanto o parecer técnico emitido pela SESAU é imprescindível para conhecimento dos licitantes, que poderão insurgir contra o parecer exarado. Portanto, diferentemente da opinião do Corpo Técnico, todos os atos da licitação devem ser publicados pela administração na data exigível.

Em que pese a SEMUSA ter disponibilizado o Parecer após a ATA de realização do certame, tal fato não impediu que as empresas questionassem o parecer, logo, não houve prejuízo aos licitantes que tiveram conhecimento e não protestaram o ato praticado na licitação. A rigor, somente a Representante empresa **SAFRAMED HOSPITALAR LTDA**, que modernamente apontou a suposta impropriedade ao Tribunal de Contas.

Com efeito, a ATA de realização do certame se deu em 18.10.2022 e a disponibilidade do Parecer Técnico emitido pela SEMUSA ocorreu em 20.10.2022, tendo a peticionante apresentado Representação em 18.11.2022, quase 30 (trinta) dias após a ocorrência dos fatos. Soma-se ao caso, que as ofertas da peticionante em face as propostas vencedoras, em tese padece de interesse de agir, vez que dificilmente teria êxito na pretensão. Explico:

Extrai-se da licitação que houve ampla competitividade, com 14 (quatorze) empresas participando da solenidade no lote “1” e “2” e, 09 (nove) empresas participaram da solenidade do lote “3”. No lote “1” a empresa Representante classificou-se em 11º lugar e não ofereceu contestação. No lote “2” classificou-se em 7º e no lote “3” destinado as micro e empresa de pequeno porte, obteve a 4ª colocação, presumindo-se que arduamente teria a pretensão solidificada, portanto evidente que a ausência do parecer técnico da SEMUSA isoladamente não interferiu no procedimento licitatório.

É de se observar, que embora não tenha restado mácula, quer no malferimento da ampla defesa e do contraditório, quer na ausência de publicidade extemporânea do parecer técnico emitido pela SEMUSA, não obstante haver elementos para subsidiar a pretensão da empresa Representante, certo é que a metodologia de preços utilizada no procedimento desvirtuou em muito do valor estimado na licitação, vejamos:

Item: 1
Descrição: Reagente
Descrição Complementar: Reagente Componentes 3: Hidróxidos Alcalinos , Tipo 4: Solução Descontaminante Para Rnase E Dna
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 94,114
Valor Estimado: R\$ 8.231.807,5200
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01
Unidade de fornecimento: Unidade
Situação: Aceito e Habilitado
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA., pelo melhor lance de R\$ 1.009.357,4000 e com valor negociado a R\$ 1.008.886,5600 .

Item: 2
Descrição: Lanceta
Descrição Complementar: Lanceta Material Lâmina: Aço Inoxidável,Ponta Afilada,Trifacetada , Uso: Descartável , Características Adicionais: Estéril, Embalagem Individual , Tipo: Ultra Fina
Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)
Quantidade: 82,084
Valor Estimado: R\$ 3.187.321,7200
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01
Unidade de fornecimento: Unidade
Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 799.000,0000 e com valor negociado a R\$ 795.393,9600 .

Item: 3
Descrição: Lanceta
Descrição Complementar: Lanceta Material Lâmina: Aço Inoxidável,Ponta Afilada,Trifacetada , Uso: Descartável , Características Adicionais: Estéril, Embalagem Individual , Tipo: Ultra Fina
Tratamento Diferenciado: Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada (Cota Exclusiva do item 2)
Quantidade: 2,060
Valor Estimado: R\$ 79.989,8000
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01
Unidade de fornecimento: Unidade
Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 19.979,9900 e com valor negociado a R\$ 19.961,4000 .

Os itens arrematados pelas empresas na licitação, sofreram diminuição expressiva. O valor estimado do lote “1” foi de **R\$8.231.807,52** tendo a empresa **CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA** ofertado lance vencedor no valor de **R\$1.009.357,40**, com economia de **87,74%**este item não teve contestação. Em relação ao lote “2” tinha como estimativa inicial a quantia de **R\$3.187.321,72** e o lance da melhor proposta foi de **R\$795.393,96**, ou seja, **74,93%** de diferença e o lote “3” estimado em **R\$79.989,80** foi adquirido por **R\$19.961,40** com economia de **75,05%**, ambos arrematados pela empresa **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**.

Nota-se, que a estimativa de preços se mostrou superestimada, trasbordando os limites dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a imensa disparidade entre o valor estimado e o obtido na licitação, emergindo preocupação no sentido de determinar ao Município de Porto Velho, para que adote medidas a fim de revisar a metodologia utilizada para o levantamento de preço de referência em todas as licitações, evitando a distorção destacada neste processo, tendo como base o valor de mercado que pode ser obtido por diversas fontes de preços e bancos de dados atualizados. Sobre a questão o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, diz que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

[...]

Reforçando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União - TCU^[8], enfrentou a matéria que tratou de Pregão Eletrônico em que os preços finais ficaram 55% menores que os estimados, chegando a 70% de diferença. Para o TCU, essa variação exagerada resultou de estimativa distorcida, baseada só em consulta a fornecedores ou outros meios inadequados. A estimativa que considera apenas cotação de preços junto a fornecedores ou de forma inapropriada pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio.

Portanto, a estimativa inadequada de preços produz ilusão de economia e também gera outro acontecimento comum em compras públicas que cinge na variação absurda de preços para o mesmo produto, em violação ao inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pertinente ao caso, destacar que o Tribunal de Contas não tem elementos plausíveis para determinar que a administração se abstenha de assinar o contrato, como pretende a empresa **SAFRAMED HOSPITALAR LTDA**. Relewa anotar, que a ausência de publicidade momentânea do parecer técnico emitido pela SEMUSA, isoladamente, não tem o condão de macular a licitação de extrema relevância para a coletividade, logo a violação ao princípio da publicidade alegada, deve ser sopesada no caso específico, por não restar evidenciado prejuízo no procedimento licitatório.

Nesse contexto, no mesmo diapasão que a unidade técnica, por ora, não há como atender o pleito da petionante com suspensão do Pregão Eletrônico nº 164/2022/SML/PVH – por não restar evidências suficientes para confirmar as irregularidades apontadas na peça representativa, que associado aos requisitos da não seletividade, justificam o não processamento do feito como ação de controle da Corte para fins de concessão da tutela vindicada pela empresa **SAFRAMED HOSPITALAR LTDA**, devendo os autos serem arquivados, na forma do inciso I, do §1º, do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar, com o consequente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a título de Representação - formulada pela empresa **Saframed Hospitalar LTDA** (CNPJ: 36.629.597/0001-85), considerando o não atendimento aos critérios objetivos ao atingir apenas “1” pontos na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT); e, ainda, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, considerando que os fatos tidos como irregulares não se confirmaram, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno c/c inciso I, do §1º, do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação da Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações (SML), bem como à Controladora Geral do Município de Porto Velho - **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), para que, no âmbito de suas competências, adotem medidas com vistas a identificar e corrigir eventuais falhas/deficiências na metodologia utilizada para o levantamento do preço de referência em todas as licitações, evitando, assim, a distorção destacada neste processo, devendo ter como base o valor de mercado que pode ser obtido por diversas fontes de preços e bancos de dados atualizados e os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, na forma do inciso V, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), na qualidade de Superintendente Municipal de Licitações (SML) e a Senhora **Lidiane Sales Gama Moraes** (CPF: 801.972.642-04), Pregoeira Municipal, para que disponibilizem em tempo hábil e legalmente exigido, todos os atos praticados na licitação, em homenagem ao consagrado princípio da publicidade, encartado no artigo 37, da Constituição Federal;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão a empresa **Saframed Hospitalar LTDA** (CNPJ: 36.629.597/0001-85), por meio dos Advogados constituídos **Dr. Arly dos Santos Silva** – OAB 3616; **Dr. Carlos Alberto Teixeira Pedro** – OAB/RO; aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), na qualidade de Superintendente Municipal de Licitações, as Senhoras **Eliana Pasini** (CPF: 476.518.224-04), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho; **Lidiane Sales Gama Moraes** (CPF: 801.972.642-04), Pregoeira da SML; **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral e a empresa **LR Distribuidora de Produtos Médicos LTDA** (CNPJ: 19.859.630/0001-44), informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração – ID 1297070 – pág. 28/29.

[2] No recurso a Representante questionou que os materiais ofertados não contemplam os requisitos no edital, notadamente em relação as lancetas de Aço Inoxidável Estéril com dispositivo de segurança, conforme NR32.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[4] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações. Lei Complementar nº. 154/96.

[5] "Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)".

[6] Constante do Anexo I do Termo de Referência (ID 1297104 - pág. 131).

[7] <https://www.agillogdistribuidora.com.br/documentos/catalogo-controller.pdf>.

[8] Acórdão 299/2011-Plenário.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02640/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 169/2022, do tipo menor preço deflagrado no Processo n. 06.02976.2022.
INTERESSADO^[1]: **Ajuce Informática Ltda.** (CNPJ n. 34.750.158/0001-09) - Representante.
UNIDADES: Município de Porto Velho/RO.
ADVOGADO: Sem advogado.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente da Superintendência Municipal de Licitações; e,
Lidiane Sales Gama Moraes (CPF: 801.972.642-04), Pregoeira.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0191/2022-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (SEMFAZ). SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML). PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. LICITAÇÃO. APONTAMENTO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, COM DIRECIONAMENTO E PREJUÍZO À COMPETIVIDADE E/OU TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, com pedido de Tutela Inibitória (ID 1295364), formulada pela Pessoa Jurídica **Ajuce Informática Ltda.** (CNPJ n. 34.750.158/0001-09), por meio do seu representante legal^[2], protocolada em 22.11.2022, sobre possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 06.02976.2022), do tipo menor preço, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, tendo por objeto a contratação de licença de uso de software de gestão pública municipal relativo ao sistema financeiro (módulos de planejamento, orçamento, financeiro, contabilidade, patrimônio/almoxarifado, custos e recursos humanos) e sistema tributário, para atender a toda administração direta, indireta e poder legislativo municipal, no valor estimado de **R\$ 6.229.455,04 (seis milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos)**^[3].

Em sua exordial, a Representante assevera, sinteticamente (ID 1298093):

- a) não teria ficado comprovada a viabilidade de que o Sistema e-Cidades (software livre) ora em utilização pela Prefeitura para a gestão de recursos humanos, com várias problemáticas operacionais, possa interagir e integrar-se com outro sistema. Argumentou a reclamante que, no seu entender, se não houver tal viabilidade, isso implicará na possível necessidade de formar nova base de dados, com custos adicionais para a contratada e atrasos na entrega do novo sistema, com impacto na implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), de utilização obrigatória pela Administração pública a partir de janeiro de 2023, por imposição do Decreto Federal n. 10.540/2020;
- b) suposta inexistência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, cf. exige a lei, não havendo, em seu entendimento, parâmetros objetivos para que os interessados formulem as respectivas propostas de preços. Ressalvou, no entanto, que o processo "apresenta diversas informações para subsidiar o trabalho de formulação das propostas de preços por parte das empresas interessadas", mas que estes apresentariam dados e informações antagônicas. Acrescentou, também, que as cotações de preços elaboradas pela Prefeitura não se referem aos mesmos serviços descritos no bojo do edital e nem fornecem uma média de preços confiável, formulada com obediência a parâmetros técnicos;
- c) ausência de definição clara do objeto;
- d) inclusão do poder legislativo e de órgãos da administração indireta no objeto da licitação, sem que os respectivos custos de implantação e manutenção tivessem sido convenientemente considerados. Além disso, considera que haverá dificuldade em consolidar as informações contábeis das diferentes unidades para efeitos de prestação de contas;
- e) ausência de informação sobre a quantidade de pontos em que serão instalados os sistemas na estrutura da Prefeitura; e,

f) incongruências na definição da quantidade pessoas a serem treinadas, uma vez que os itens 8.1.1 e 8.2.1 do Projeto Básico definem que serão 700 usuários para os sistemas financeiro (400) e tributário (300), o que não se coadunaria com o anexo II do edital – Modelo de Proposta de Preços, que traria previsão de treinamento para 575 usuários no sistema financeiro e 525 no sistema tributário, totalizando 1.100. Ao demais, segundo entendimento da reclamante, a quantidade de horas para treinamento prevista no item 4.4.7.3 do Termo de Referência (880h), rateada pelo número de pessoas a ser treinadas, revelar-se-ia insuficiente (20h por turma de 25 alunos).

Ao final, a empresa insurgente, realizou os seguintes pedidos:

[...] **VI – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, pela gravidade das irregularidades identificada na presente Representação, requer-se que se digne Vossa Excelência em:

a) CONHECER da Representação ora apresentada, vez que a empresa Representante preenche os requisitos legais previstos no artigo 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 82-A, inc. VII, do Regimento Interno do TCE-RO;

b) CONCEDER o **DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, EM CARÁTER INIBITÓRIO** para determinar a imediata suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 169/2022, no estado em que se encontra, até o deslinde final desta Representação, com a finalidade de sanar as irregularidades identificadas, ou por Decisão desta Corte, na forma da Lei;

c) FIXAR multa cominatória, a serem suportados individualmente pelos Agentes Público relacionados na qualificação;

d) Notificar os Representados nas Secretarias Municipais em que atuam, para querendo, prestarem as informações no prazo legal, para sanar, caso possível, as irregularidades apontadas, sob pena de anulação da Licitação;

e) Seja fixado prazo máximo, na forma da lei, para que os Agentes Públicos responsáveis, apresentem individualmente suas razões e justificativas, visto que se as razões forem rejeitadas por esta Corte de Contas, cada um dos Representados, serão multados individualmente, com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, conforme indicação de imputação abaixo:

- PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO, HILDON DE LIMA CHAVES,

- SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML, TATIANE MARIANO SILVA

- PREGOEIRA SML – Sra. LIDIANE SALES GAMA MORAIS

- COORDENADORIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PESQUISA – CMTI, SAULO ROBERTO FARIA DO NASCIMENTO NÂ

- COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO TÉCNICA DO TERMO DE REFERÊNCIA, ASSINATURAS POSTADAS DO PROCESSO N. 06.02976/2022,

f) Ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para que seja SUSPENSADA A EFICÁCIA DO Decreto Municipal nº 14.410, DE 08.03.2017, ao adotar o Software Livre, por violar o art. 3º da Lei Geral das Licitações nº 8.666/93, ao DIRECIONAR, de forma clara e direta violando o princípio da competitividade, e fora das hipóteses previstas nos Artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93;

h) ANULAR o Processo Administrativo n. 06.02976/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no Software, por meio do Pregão Eletrônico n. 169/2022, vez que resta provado que houve diversas irregularidades insanáveis, motivo pelo qual o Município deve elaborar novo Procedimento licitatório, obedecendo as regras legais de validade do certame;

h) Determinar que seja deflagrado novo procedimento licitatório, sob a modalidade técnica e preço, por estrita obediência legal, pelo objeto contratual que se pretende contratar, vez que a licitação ora impugnada tratou somente sobre preço, e nada trazendo sobre a técnica. [...] (grifos do original)

No exame sumário (ID 1300625), com relatório juntado ao PCe em 28.11.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

65. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pela **Ajucel Informática Ltda. (CNPJ n. 34.750.158/0001-09)**, propondo-se **a não concessão**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

66. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, processando este PAP, de imediato, na categoria de "Representação", nos termos do art. 52- A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno. [...]

Nesses termos, às 07h34min. do dia 29.11.2022^[4], os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **56,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...]

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, inciso I e II, do Regimento Interno^[5], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[6].

Somado a isso, a Pessoa Jurídica **Ajuce Informática Ltda.** (CNPJ n. 34.750.158/0001-09), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[7] c/c artigos 80 e 82-A, VII,^[8] do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (ID1298093), recortes:

[...] II – DAS INCONSISTÊNCIAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEU EDITAL

A Justificativa para contratação de Software pela Municipalidade, pela SEMFAZ e SMTI, foi no sentido de que a Prefeitura estaria presa e refém de sistemas locados ou mesmo outros Sistemas sem a capacidade de desenvolvimento, em que a cada 05 anos seria necessário nova licitação para contratação de novas empresas; bem como, atualmente, está se utilizando de 02 empresas prestadores de serviços de software, o qual faz com que busque a contratação de apenas uma empresa, como forma de redução de custos e despesas.

Ora, a busca pela economicidade e independência é apenas aparente e fictícia, isto porque a formatação do Edital de Licitação juntamente com o Termo de Referência irá transformar a Administração Pública Municipal totalmente dependente de eternas capacitações e customizações de sistemas, que são modificados pela indústria com novas tecnologias, onde terá que a empresa privada com expertise que deverá ser licitada para dar manutenção e assistência técnica (por preços superiores ao de uma locação de licença privada).

Em outro fator, a análise de disponibilidade de códigos fontes para eventuais evoluções e correções de sistema, não está claramente prevista no Edital, que por sinal, está apenas prevendo a contratação de empresa, nos mesmos termos que seria para contratação de empresa detentora de licenciamentos de soluções privadas, vez que para empresas se deve efetuar o pagamento mensal pela licença dos sistemas, na qual estariam incluídas a manutenção e parametrização dos dados e informações.

Nesse sentido, da justificativa apresentada, não restou claro com as suas assertivas, visto que há direcionamento da licitação, como também na dependência da Prefeitura à uma empresa privada, prestadora de serviços de parametrização e manutenção do software livre, que presta um serviço com maiores tecnologias, o que seria um contrassenso, contratar um pacote de menor extensão do que aquele que o município já possui.

III – DA ANÁLISE CRÍTICA AO EDITAL

Diante de uma análise mais crítica do Termo de Referência, que instrui os Autos da Licitação, cabe ser observado várias inconsistências, dentre as quais é notável as Justificativas e motivação para contratação da empresa Software Livre E-Cidade, vez que ainda existe no meio jurídico Municipal o Decreto Municipal (Decreto Municipal n. 14.410 de 08 de março de 2017) em que institui a aplicação do uso de Software Livre.

No presente caso, a Prefeitura não comprova o atendimento ao Princípio Constitucional da Economicidade expressamente previsto no art. 70 da CF/88, que consiste, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos¹. Ora, considerando o custo total a que pode chegar à contratação, cabe à Administração Municipal comprovar que efetivamente é mais econômico para o Município customizar o software público gratuito e-Cidade ou adquirir o código fonte dos sistemas requeridos, de uma das diversas empresas proprietárias de código fonte de programas para a administração pública existentes no País.

III.i. DA INCONGRUÊNCIA VERIFICADA EM RELAÇÃO A SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS.

Consta do Projeto Básico que instrui a Licitação Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022):

[...]

À fl. 08 do Processo n. 06.022976-000/2022, no documento intitulado "Documento de Oficialização da Demanda", que oficializa a contratação de softwares de gestão pública municipal, ao explicar a motivação para o relacionamento do sistema informatizado de recursos humanos, no rol do objeto da licitação em exame, expõe a seguinte situação:

MOTIVAÇÃO DO MÓDULO DE RECURSOS HUMANOS

[...]

Ao inferir que o módulo de recursos humanos a ser contratado, deve interagir com o módulo de recursos humanos utilizado pela administração de Porto Velho, a entidade contratante está se referindo ao módulo de Recursos Humanos do Sistema e-Cidades, objeto de contratação anterior materializada pela Gestão da Prefeitura de Porto Velho, através do Processo n. 02.0061/2017.

A referida contratação objetivava o desenvolvimento mediante customização dos softwares "livres" do Sistema e-Cidades disponibilizados pelo Governo Federal.

Inicialmente, teriam sido iniciados os trabalhos de customização dos módulos de contabilidade, orçamento, tesouraria, recursos humanos e arrecadação. Iniciados os trabalhos em 2020, a contabilidade do município ficou sob a responsabilidade da empresa responsável pelo trabalho de customização pelo período de 6 (seis) meses.

Não tendo logrado êxito em implantar efetivamente o módulo de contabilidade, situação essa que representou um atraso de aproximadamente 8 (oito) meses, sem que a Prefeitura Municipal de Porto Velho qualquer informação aos órgãos de controle, notadamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO. A situação somente voltou à normalidade após a retomada dos serviços pela Empresa AjuceL Informática Ltda., que mantém vínculo precário de contratação com o Município de Porto Velho, por força de decisão judicial que obrigou a citada empresa a manter em funcionamento os sistemas que estavam sendo customizados.

Aconteceu o mesmo com o mencionado módulo de recursos humanos, que conforme o relato transcrito anteriormente, embora tenha sido implantado em junho de 2020, até a presente data, vem apresentando inconsistências de forma constante, sendo que, a cada dia surgem novos problemas, que são somados aos anteriores que não são resolvidos.

Segundo relato, tais problemas, já relatados pelos usuários dos sistemas, têm resultando em retrabalhos de demandas simples, que estão ocasionando desgaste no andamento dos trabalhos da equipe, as quais eram executadas de forma ágil no sistema anterior (Programa de Recursos Humanos disponibilizados pela AjuceL Informática Ltda.).

Desta feita, há que se ressaltar que a Administração de Porto Velho está se utilizando de um subterfúgio para resolver um problema existente na customização do módulo de recursos humanos, que, na verdade, não está atendendo com nível de qualidade, funcionalidade, usabilidade, eficiência, efetividade, segurança e satisfação os técnicos que operacionalizam a gestão de pessoal e folha de pagamento da prefeitura de Porto Velho.

Note-se que além desse fato, outro fator estaria motivando/justificando a necessidade de realização da troca do referido sistema por outro, que seria, a ausência de integração com o sistema de execução orçamentária, financeira e contábil, ou seja, o módulo customizado de recursos humanos não interage com os sistemas orçamentário, financeiro e contábil, na hora da realização do pagamento e contabilização da despesa. Tudo se encontra sendo feito de forma precária e manual.

Essa situação se apresenta muito bem resumida pelos os autores do documento transcrito informam que o sistema de recurso humanos utilizado atualmente "[...] não é inteligível, não é operacional e possui uma navegação que não promove facilidade ao usuário". A transcrição salienta, ainda, que "A integração entre os sistemas de Recursos Humanos e Financeiro (Orçamento, Financeiro e Contabilidade) não é apenas por mera conveniência, e sim por uma necessidade de cumprimento da obrigação legal contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), o qual deverá estar em pleno funcionamento a partir de 1º de janeiro de 2023".

Desta feita, considerando as informações e fatos ora didaticamente abordados, impugna-se o presente edital de licitação, posto que a Administração Municipal não definiu com clareza se o Sistema de Recursos Humanos a ser contratado deverá manter interação com o módulo e-Cidades de RH instalado atualmente na Prefeitura Municipal, que segundo as próprias informações da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, não é inteligível, não é operacional e possui uma navegação que não promove facilidade ao usuário, posto que não possui nível de qualidade, funcionalidade, usabilidade, eficiência, efetividade, segurança e satisfação exigidos pela estrutura de gestão de pessoal e folha de pagamento da prefeitura de Porto Velho. Sem contar que o mesmo não interage com os sistemas de execução orçamentária, financeira e com a contabilidade.

Em sua resposta, a Pregoeira responsável pela análise dos recursos de impugnação anterior, Servidora Lidiane Sales Gama de Moraes, faz as seguintes considerações:

Sistema recentemente adotado no âmbito da Administração, esclarecemos que não há incoerência alguma quanto ao pleito.

Destacamos que a solução tecnológica pretendida, deve contemplar, dentre outros, o Módulo de Recursos Humanos, a ser adotado em substituição ao atualmente em uso, com a observação das fases de migração da base de dados existentes a sua implantação, sem a ocorrência de descontinuidade dos serviços, como aquela apresentada pelo atual, conforme noticiado nos autos.

A opção por um novo Módulo de Recursos Humanos, como os demais, visa atender as disposições do Decreto Federal no 10. 540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC.

Se do ponto de vista prático, a Pregoeira responde diretamente que a solução tecnológica pretendida, deve contemplar o Módulo de Recursos Humanos, a ser adotado em substituição ao atualmente em uso resultante da customização dos softwares "livres" do Sistema e-Cidades, por outro lado, o atual edital de licitação não comprova ou apresenta informações categóricas que comprovem que o mesmo, de fato, possibilita a viabilização da fase de migração da base de dados existentes para o novo software de recursos humanos.

Assim, considerando a lacuna informacional observada quanto à compatibilidade e viabilização da transferência do banco de dados de recursos humanos existente na Prefeitura de Porto Velho, que envolve os dados cadastrais de aproximadamente de 13.644 (treze mil, seiscentos e quarenta e quatro) servidores gerenciados pelo Sistema de Recursos Humanos, somada à exigência manifesta pela Pregoeira de que não será admitida a ocorrência de descontinuidade dos serviços, não dispomos de qualquer segurança para a formulação da proposta financeira, uma vez que não temos certeza da situação que nos aguarda quando da implantação do novo software.

Creemos não pairarem dúvidas quanto ao fato de que, em se verificando a inviabilidade de migração dos dados em razão da incompatibilidade dos sistemas, a formulação de nova base de dados no novo programa de recursos humanos, implicaria em um trabalho hercúleo de lançamento das informações, com, sem dúvidas, a necessidade de contratação de mão de obra extra para realização desse serviços, não se podendo, por fim, afiançar que não ocorreria um atraso na formulação da folha de pagamento dos servidores entre um mês e outro, no período destinado para a implantação.

III.ii. DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Acerca do tema em destaque, importa frisar primeiramente que as leis de licitação vigentes no País, são generosas quando tratam do mencionado assunto. A Lei n. 8.666/93 assim estabelece:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por sua vez, acerca do tema referente à formulação das propostas de preços, o Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022), estabelece as seguintes regras)

[...]

Em que pese as regras estabelecidas no teor do edital de licitação, em nível de seus anexos, não se apresenta presente o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, fato que, por si só, já se constitui flagrante infringência ao inc. II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93.

Na verificação da inobservância, há que se registrar que qualquer empresa interessada do ramo do objeto licitado, que se interessar pela competição, ao consultar o sistema Comprasnet, não terá a seu dispor qualquer parâmetro de balizamento de preços, posto que inexistente o anexo referente ao assunto.

Ressalve-se, entretanto, que o Processo Administrativo n. 06.02976.2022, apresenta diversas informações para subsidiar o trabalho de formulação das propostas de preços por parte das empresas interessadas. Contudo, é justamente na diversidade das informações disponibilizadas no bojo do processo, que reside a problemática a ser enfrentada pelas empresas licitantes, uma vez que se tratam de dados e informações antagônicas, que mais confundem, do que esclarecem o tema em questão.

Em primeiro lugar, temos um documento intitulado "Relatório de Estudo Preliminar de Viabilidade para a Adoção de Solução Informatizada de Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, Custos, Recursos Humanos e Gestão Tributária (fls. 38/94 do volume I), datado de 9/12/2021, assinado por um pool de 20 (vinte) servidores e chancelados pelos Secretários Municipais João Altair Caetano dos Santos (SEMFAZ), Luiz Guilherme Erse da Silva (SEMPOG) e Alexey da Cunha Oliveira (SEMAD). Durante o longo relatório, a Comissão Responsável faz as uma série de ponderações, dentre as quais (fl. 74):

Durante o longo relatório, a Comissão Responsável faz as uma série de ponderações, dentre as quais (fl. 74):

Diante de todo o contexto, de onde destacamos as considerações a seguir elencadas:

[...]

f) Considerando os aspectos orçamentários e financeiros que prevê na proposta orçamentária do exercício de 2022 o valor estimado para despesa de contratação desta natureza o valor de R\$ 6.794.000,00 (seis milhões setecentos e noventa e quatro mil reais), no Programa Implementação de Ações de Informatização (07.01.04.126.007.2.121), valor esse também fixado no PPA – Plano Plurianual, com pequena variação, o suficiente para manter a despesa no patamar atual, sem perspectiva de investimento a curto e médio prazo. (Grifei)

Posteriormente à realização dos trabalhos que visavam a confecção do referido relatório, foram realizadas diversas cotações de preços, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 78/114 do Volume V dos autos do processo de licitação.

Do conjunto de informações relativas às cotações de preços realizadas, somente as relacionadas abaixo, lograram êxito em cotar todos os itens descritos pela Administração Municipal:

Empresa	Cotação	Valor R\$
E & L Produções de Software Ltda.	Fls. 804/806	13.797.040,00
SIGCORP Tecnologia da Informação Ltda.	Fls. 807/809	6.438.300,00
NOTA CONTROL Tecnologia Ltda.	Fls. 810/814	8.400.000,00
PÚBLICA Serviços Ltda. – EPP.	Fls. 815/816	8.720.000,00
TOTAL		37.355.340,00
VALOR MÉDIO		9.338.835,00

A principal dificuldade ou obstáculo técnico em se adotar o preço médio das cotações válidas realizadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, refere-se ao fato de que os serviços descritos nas cotações, não são os mesmos descritos no objeto da licitação Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH. Por sua vez, a Administração Municipal responsável pelo feito não apresenta quaisquer justificativas para a ocorrência ora relatada.

Pelo contrário, em despacho acostado às fls. 818/824, de autoria do Titular da Fazenda Municipal, o responsável delinea o objeto da futura contratação em Sistema Financeiro – Lote 01 e Sistema Tributário – Lote 02, para, em seguida dedicar uma longa argumentação na tentativa de justificar por quais razões não foram realizadas as cotações prévias, buscando identificar um valor plausível e aceitável para a contratação, de modo que a mesma transpareça efetivamente que se tratam de preços praticados pelo mercado. No resumo do inconsistente despacho, os responsáveis pela sua elaboração arrematam da seguinte forma:

Nesse sentido, considerando todos os percalços divisados e amplamente justificados nos autos, e dentro da discricionariedade facultada ao Gestor, e dentro de um juízo de conveniência, propomos a possibilidade de adoção, como melhor solução, o “menor preço” global na esteira da proposta apresentada pelo fornecedor conforme a “cotação de preços” em anexo.

A justificativa apresentada por este Gabinete expõe os fundamentos que demonstram que o objeto não comportaria materialmente, qualquer prejuízo, do ponto de vista técnico e econômico, estando em sintonia com os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, por tudo consta quanto à dificuldade no trâmite processual dos autos, e ainda, existência de preços majorados e fora de contexto, apresentamos os valores a nortearem a aplicação na cotação final de preços (segue em anexo), e após o retorno dos autos para esta Secretária, para a realização da reserva orçamentária e na sequência a licitação. (Grifei)

Conjuntamente ao referido despacho, foram juntados 3 (três) formulários de cotação de preços, cujos valores dos lotes 1 e 2, somam, respectivamente, os montantes de R\$ 4.520.000,00 (Fls. 824/827), R\$ 3.218.585,16 (Fls. 828/831) e R\$ 6.229.455,04 (Fls. 832/834), sem que tenham sido especificados nos referidos documentos, quais as empresas responsáveis pelo fornecimento das informações e fonte dos valores que compõem as referidas cotações.

No despacho posterior (Fl. 835), o responsável pela informação declara que o critério para se chegar ao valor de baliza para a licitação, foi o de preço médio dos itens, sendo adotado o valor de R\$ 6.229.455,04. Contudo, efetivamente o preço médio entre os valores acima especificados, seria o de R\$ 4.656.013,40. Desta feita, analisadas as informações e fatos apresentados nos autos do Processo n. 06.02976.2022, requeremos a imediata impugnação do certame licitatório em questão, uma vez que o mesmo não se apresenta devidamente instruído com orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, na forma como exigido pela legislação pertinente.

A resposta ofertada pela Superintendência de Licitações do Município de Porto Velho, resultante da análise de recursos de impugnação anteriormente apresentado, assim se apresenta:

[...] quanto a ausência de informações sobre aos preços estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários, esclarecemos que no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, foi disponibilizado o link vinculado ao respectivo Pregão, com o “Quadro Comparativo de Preços”, com a pesquisa e cotação de preços realizada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML.

Para afastar qualquer dúvida quanto aos preços verificados, salientamos que foi incluída no Projeto Básico a PLANILHA DE PREÇOS MAXIMOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRACAO.

Atinente ao valor informado de R\$ 4.656.013,40, (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, treze reais e quarenta centavos), o qual a impugnante refuta ser o valor médio de fato, em razão da ausência do indicativo dos parâmetros, e ainda da metodologia de cálculo adotada para se obter o valor informado, entendemos prejudicada qualquer manifestação acerca do indicado.

Convém destacar, por necessário, que a forma empregada para se estimar os valores está de acordo com as disposições da Portaria n. 010/2017/SML, com observação, inclusive, quanto aos desvios padrões de valores que são inviáveis para obtenção de uma média de preços mais precisa e adequada para a prestação dos serviços.

O exame das informações apresentadas pela Pregoeira do Município, evidencia que as mesmas são totalmente evasivas em relação às questões formuladas no recurso de impugnação apresentado por esta empresa. Primeiramente, convém salientar que na formulação da impugnação, já foi levado em consideração as informações e dados constantes do link disponibilizado referente ao Quadro Comparativo de Preços resultante da pesquisa e cotação de preços realizadas pela Superintendência Municipal de Licitações/SML. Portanto, nada foi acrescentado no sentido de responder as dúvidas formuladas.

Em segundo lugar, o entendimento manifesto de análise prejudicada quanto ao fato de contestarmos que o valor informado de R\$ 4.656.013,40, (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, treze reais e quarenta centavos), efetivamente não se tratar do valor médio de fato, é inadmissível. A Superintendência de Licitações do Município obriga-se a esclarecer o fato, mediante a apresentação da memória de cálculo, sob pena de nulidade do certame licitatório em andamento.

Por fim, a informação de que a forma empregada para se estimar os valores, está de acordo com as disposições da Portaria n. 010/2017/SML, constitui-se um mero engodo. Não basta citá-la, mas, sim, informar em qual dispositivo da mencionada portaria se enquadra a metodologia utilizada pelos responsáveis para se chegar ao valor que pauta a Licitação Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022).

Segundo consta da citada Portaria n. 010/2017/SML:

Art. 3º A fim de possibilitar que a pesquisa de preços reflita o real comportamento do mercado, o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços será realizado mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I. Painel de Preços disponível no endereço eletrônico; <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso e indicação completa da fonte;

IV. Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis (preços muito baixos) e os excessivamente elevados.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (Grifei)

Desta feita, a leitura do trecho da Portaria n. 010/2017/SML, só enfatiza a total ausência de substancialidade da análise emitida pela Pregoeira quanto ao item impugnado anteriormente. Não consta dos autos a comprovação e informações que efetivamente comprovem que as regras legais para a estimativa dos preços balizadores da licitação foram efetivamente atendidas. Portanto, permanece a impugnação do item ora comentado.

III.iii. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. A Lei n. 8.666/933, assim preceitua:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; (Grifei).

A seu tempo, a Lei 10.520/20024, estabelece que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (Grifei) Por fim, o teor do Decreto n. 10.024/20195, estabelece os seguintes parâmetros quanto à necessidade de definição precisa do objeto da licitação:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém: a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

[...]

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; (Grifei)

Observada as regras legais acima transcritas, não se pode esquecer que é através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma Meirelles, “desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Portanto, objeto da licitação, “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para Tolosa Filho, “a Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por Marçal Justen Filho, quando afirma que "Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna".

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

III.iv. Da situação referente à inclusão do Legislativo e da Administração Indireta do Município de Porto Velho, no objeto da licitação.

Salientada a importância da precisa definição do objeto, por ocasião da realização de certames licitatórios, impõe-se apontarmos, além uma série de incongruências e omissões presente no edital do Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH e seus Anexos.

Consta das peças editalícias:

3. METAS DA CONTRATAÇÃO

[...]

Conforme se aduz dos trechos editalícios transcritos acima, a Licitação Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022), pretende englobar não só Câmara Municipal de Porto Velho (Legislativo), mas também toda a Administração Indireta do Município, envolvendo as Unidades Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais/IPAM, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/EMDUR, dentre outras.

Para tanto, exige no subitem 4.2.3, que a empresa vencedora do certame implante e operacionalize todos os módulos elencados no item Especificação do Objeto da respectiva contratação (Lote 1). Sob todos os aspectos que possamos imaginar, a adoção dessa medida para a licitação em exame, é, no mínimo, estapafúrdia e inadequada, uma vez que não se apresentam inseridos nos autos, quais as reais necessidades das Unidade que compõem a administração indireta do Município de Porto Velho.

Ademais, não se pode desprezar o fato de que o atendimento da determinação editalícia inserida no mencionado subitem 4.2.3, implica diretamente na equação dos custos de implantação e das manutenções futuras, cujo cômputo, em nosso entendimento, não foram devidamente discriminados pela equipe que elaborou o edital de licitação em análise, posto que tais unidades não são devidamente arroladas no objeto da contratação, sendo meramente citadas pouquíssimas vezes no decorrer do edital e seus anexos.

Ora, em nenhum momento no decorrer do Edital de licitação e seus Anexos, encontra-se especificado de forma clara e inequívoca que a Prefeitura Municipal de Porto Velho e sua Administração Indireta, trabalha com um total de 8 CNPJ's diferentes, situação que implica diretamente afirmar que essa situação representa que deverão ser implantadas um total de 8 (oito) contabilidades diferentes, que só posteriormente serão consolidadas à contabilidade geral da Prefeitura, para efeito de balanço geral.

- Município de Porto Velho – CNPJ: 05.903.125/0001-45
- Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH - CNPJ: 27.759.217/0001-36;
- Câmara Municipal de Porto Velho - CNPJ: 04.107.678/0001-29;
- Empresa de Desenvolvimento Urbano – CNPJ: 04.763.223/0001-61;
- *Fundação Cultural do Município de Porto Velho – CNPJ: 07.219.320/0001-86;*
- *Fundo Municipal de Saúde – CNPJ: 11.155.765/0001-17;*
- *Secretaria Municipal de Educação – CNPJ: 30.634.740/0001-40; • Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – CNPJ: 34.481.804/0001-71.*

Contudo, são contabilidades diferentes que implicam em prestações de contas independentes a serem encaminhadas separadamente aos órgãos de fiscalização, notadamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Nada disso foi levado em consideração na hora da elaboração do presente edital. A prova maior da pertinência de nossa afirmativa, reside no fato de inexistirem quaisquer comprovações nos autos da presente licitação, de que a informação acima tenha sido sequer citada.

Frise-se, inclusive, que inexistem provas documentais cabais de que na realização de coleta de preços para a formulação do preço médio a nortear o certame licitatório ora questionada, tenham sido consideradas as informações e dados acima abordados.

III.v. Da situação referente à ausência de definição da totalidade de locais e quantitativos de pontos de instalação dos sistemas a serem contratados.

Consta do Projeto Básico da licitação:

1. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

[...]

Quanto ao tema ausência de definição da totalidade de locais e quantitativos de pontos de instalação dos sistemas a serem contratados, o Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022), apresenta-se totalmente incoerente e contraditório, merecendo, sem sombra de dúvidas, uma revisão minudente das informações e dados constantes no bojo do edital e seus anexos.

Primeiramente, cumpre-nos informar que a contratação precária atualmente mantida pela Prefeitura de Porto Velho, dispõe de 168 (Cento e sessenta e oito) pontos de instalação dos sistemas disponibilizados pela Empresa AjuceI Informática Ltda.

QUANTIDADE TOTAL DE LOCALIDADES ATENDIDAS EM CADA SISTEMA

Item	Sistema	Quantidade
01	Sistema de Programação Orçamentária – PLCETIL	25
02	Sistema de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil – CPCETIL	27
03	Sistema de Controle de Tesouraria – STCETIL	08
04	Sistema de Administração de Compras e Estoque de Materiais – CMCETIL	16
05	Sistema de Administração Patrimonial - PPCETIL	16
06	Sistema de Atendimento a Responsabilidade Fiscal – RFCETIL	04
07	Sistema de Informações Automatizadas – IACETIL	04
08	Sistema de Controle de Protocolo e Processos	31
09	Desenvolvimento e Manutenção da Home Page do Município	01
10	Sistema de Controle de Infração de Trânsito	01
11	Manutenção adaptativa, evolutiva e corretiva dos sistemas	25
12	Manutenção adaptativa, evolutiva e corretiva do Sistema Integrado de Administração Tributária- SIAT	11
Total		168

Contraditoriamente ao parâmetro estabelecido na contratação original, o edital previa que os programas seriam instalados em apenas 23 (Vinte e três) locais. Com o passar do tempo as Administrações Municipais que se sucederam, exigiram da empresa que os pontos de instalação fossem gradativamente expandidos.

Sobre essa situação, não se pode esquecer que a expansão de pontos de instalação dos sistemas, implica diretamente no aumento dos custos dos serviços de manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas, em face das peculiaridades e necessidades observadas em cada um dos setores e usuários que utilizam os sistemas. Essa realizada implica diretamente na relação número de usuários versus número de funcionários da empresa contratada, disponíveis para fazer os atendimentos.

Dada essas informações preliminares, na leitura do Projeto Básico observamos que o Item I – REQUISITOS OBRIGATÓRIOS – os responsáveis pela elaboração do documento, informam que todos os Sistemas e Módulos serão disponibilizados por demanda, sendo expedida solicitação da Secretaria interessada pelo serviço à Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa – SMTI, para que a mesma entre em contato com a empresa solicitando a instalação. Até aí tudo normal.

Contudo, o texto inserido no TR, informa que o valor cobrado por cada sistema/módulo será fixo, independentemente do número de Secretarias que os utilizarem.

Tal informação definitivamente não condiz com a realidade dos fatos e com a maneira como tais serviços são prestados pelas empresas desenvolvedoras/locadoras de sistemas informatizados. Basicamente, quanto maior os pontos de instalação dos sistemas e o número de usuários, maior o custo de manutenção da prestação dos serviços.

Conforme se observa, no subitem 17.4 - DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO - o documento informa será considerada tecnicamente qualificada, a empresa que apresentar, dentre outros documentos, o ATESTADO DE VISITA ou DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA, conforme ANEXO VI-A e ANEXO VI-B do Projeto Básico.

A diretiva quanto a realização de visita técnica é salientada no subitem 7.1 cujo teor informa que as licitantes poderão realizar visita técnica às dependências da SEMFAZ, SEMPOG, SEMAD e SMTI com o objetivo de conhecer as necessidades e colher subsídios para a elaboração das suas propostas. O texto inserido no Projeto Básico ressalva, inclusive, que a Entidade Licitante não exigirá a visita técnica como condição para participar do certame, bastando que a licitante se responsabilize pela ciência e avaliação de todas as informações que poderiam ser colhidas em visita in loco e que impliquem na boa execução do objeto.

Os responsáveis pela elaboração do documento em exame, comenta, ainda, que a artimanha utilizada visa unicamente evitar a interposição de alegações futuras, em caso de intercorrência relacionada ao não conhecimento prévio das condições da infraestrutura e dos dados da Contratante.

A alegação acima é, no mínimo, desonesta e não condizente com a realidade dos fatos, quando observamos que a Prefeitura Municipal possui uma superestrutura administrativa espalhada por toda a cidade de Porto Velho. Ao todo, são 31 Unidades Administrativas principais, localizadas em endereços diferentes, sem contar com as subdivisões que algumas delas possuem (Vide Relação em Anexo).

Na verdade, a Entidade Licitante utiliza-se de um subterfúgio para tornar refém a empresa futuramente contratada para prestar os serviços objeto da licitação em exame. Como dito anteriormente, a Administração Municipal de Porto Velho configura-se em uma superestrutura espalhada por toda a capital e seus diversos Distritos, tanto é que em alguns setores observa-se o desmembramento em outras Entidades/Unidades Administrativas independentes, inclusive, com CNPJ diferentes.

A premissa acima é verdadeira, quando se observa uma clara incongruência na ausência de identificação do número exato de locais nos quais os sistemas serão instalados, fato que, certamente, acarretará prejuízo à (às) futuras contratadas, uma vez que o valor projetado para a contratação, por si só, se apresenta totalmente fora da realidade de mercado.

III.vi. Da situação referente à ausência de definição da totalidade de usuários a serem treinados nos sistemas objeto da futura contratação. Consta do Projeto Básico da licitação em exame:

4. PRODUTOS E ATIVIDADES ESPERADOS

[...]

Segundo o item 8.1.1 (Sistema Financeiro - Lote 01), o número de usuários internos seria, no mínimo, 400 (quatrocentos). Note-se, desde já, que o número não é exato, abrindo margem para um aumento desordenado de usuário, tomando por base que a Prefeitura Municipal possui um número de servidores da ordem de 13.644 (treze mil, seiscentos e quarenta e quatro) servidores gerenciados pelo Sistema de Recursos Humanos.

Já o item 8.2.1 (Sistema Tributário - Lote 02), o número de usuários internos específicos seria 300 (trezentos). O número estabelecido seria exato, em razão de que a instalação do referido sistema estaria limitada à Secretaria Municipal de Fazenda/SEMFAZ.

De plano, podemos afirmar que a Prefeitura Municipal age de má fé, quando estabelece tais regras no Projeto Básico/TR, uma vez que as informações acima não guardam consonância com os dados inseridos no Anexo II – MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS – do Edital de Licitação, que traz números superiores aos acima identificados, quando se reporta ao treinamento e capacitação dos servidores que utilizarão os sistemas.

No treinamento dos usuários internos do Sistema Financeiro, serão compostas um total de 23 (vinte e três) turmas com 25 (vinte e cinco) servidores, o que totaliza um montante de 575 (quinhentos e setenta e cinco) servidores a serem treinados.

CAPACITAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA - PERFIL USUÁRIO - TURMA DE 25 SERVIDORES - ITEM 2 DO SERVIÇO 1				
7	Planejamento e Orçamento	Serviço /Turma	6	
8	Financeiro	Serviço /Turma	3	
9	Contabilidade	Serviço /Turma	6	
10	Patrimônio e Almoxarifado	Serviço /Turma	2	
11	Custos	Serviço /Turma	2	
12	Recursos Humanos	Serviço /Turma	4	
VALOR TOTAL DO ITEM 2 DO SERVIÇO 1				

No treinamento dos usuários internos do Sistema Tributário, serão compostas um total de 21 (vinte e um) turmas, com 25 (vinte e cinco) servidores, o que totaliza um montante de 525 (quinhentos e vinte e cinco) servidores a serem treinados.

CAPACITAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA - PERFIL USUÁRIO - TURMA DE 25 SERVIDORES - ITEM 2 DO SERVIÇO 1				
8	Gestão do ISSQN	Serviço /Turma	3	
9	Administração Tributária	Serviço /Turma	3	
10	Auditoria e Produtividade Fiscais	Serviço /Turma	3	
11	Atendimento Online: Portal do Contribuinte	Serviço /Turma	3	
12	Domicílio Tributário Eletrônico	Serviço /Turma	3	
13	Processo Tributário Eletrônico	Serviço /Turma	3	
14	Contencioso Tributário Eletrônico	Serviço /Turma	3	
VALOR TOTAL DO ITEM 2 DO SERVIÇO 1				

Conforme se observa, o número total de servidores a serem treinados para operar os Sistemas Financeiro e Tributário, soma o montante de 1.100 (Um mil e cem).

Ademais, segundo se observa na leitura do subitem 4.4.7.3, a carga horária estimada para a realização dos treinamentos, é de somente 460 (quatrocentos e sessenta) horas para treinamento as soluções fornecidas relativas aos produtos dos Lotes 01, e de apenas 420 (quatrocentos e vinte) horas para o Lote 02.

Em um rateio simples da carga horária estabelecida para a realização dos treinamentos, observa-se claramente sua inadequação ao conteúdo dos sistemas que serão implantados.

As 460 (quatrocentos e sessenta) horas para treinamento as soluções fornecidas relativas aos produtos dos Lotes 01, distribuídas entre as 23 turmas de 25 servidores estabelecidas no Anexo II – MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS – daria somente um total de 20 horas de treinamento para os usuários. Esse montante se apresenta totalmente inadequado quando tratamos de sistemas como os pleiteados no referido Anexo.

Esse mesmo raciocínio também cabe para as 420 (quatrocentos e vinte) horas estabelecidas para a realização do treinamento do Lote 02, com 21 turmas de 25 servidores.

O rateio pelo número de turma, também implicaria em 20 horas para a realização desse trabalho, o que se demonstra totalmente inviável do ponto de vista prático e de efetiva aprendizagem dos usuários.

Tais fatos, somado às informações constantes dos documentos acostados às fls. 826/833 dos autos do processo de licitação, que apresenta uma análise dos valores destinados à realização dos treinamentos, dentre outros, demonstra a total inviabilidade na realização dos treinamentos, tanto quanto ao fator disponibilidade de carga horária, quanto ao justo valor remuneratório pela prestação dos serviços, que se apresenta totalmente fora do padrão praticado pelo mercado de profissionais da área de informática.

Note-se que nos mencionados documentos acostados ao processo licitatório, a análise realizada qualifica como “INVIÁVEL” diversos itens analisados, dentre esses, os valores pretendidos para a remuneração desses serviços.

Pelo exposto, não pairam dúvidas que os números estabelecidos no Edital de Licitação e seus Anexos, não guardam qualquer consonância entre si, propiciando um entendimento dúbio das informações, gerando fragilidades para a futura contratação.

Por todo o exposto, impugnamos o edital como um todo, uma vez que efetivamente o objeto da futura contratação não condiz com a realidade da infraestrutura organizacional da Prefeitura de Porto Velho.

[...]

V – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

Os atos licitatórios praticados pela Administração Pública, dentro do Processo n. 06.02979/2022, Pregão Eletrônico n. 169/2022 estão eivados de vícios, como já apontado acima, visto que poderá acarretar futuras anulações de atos administrativos, afetando as empresas participantes do certame.

Para tanto, importante que o Pregão Eletrônico n. 169/2022, seja SUSPENSO haja vista que será aberto as propostas no dia 23.11.2022, as 09h30min, para que seja apurado e analisado mais detidamente as alegações de representação.

A concessão da Antecipação da Tutela Inibitória com a finalidade de SUSPENDER o certame, evitando-se que as propostas sejam abertas no dia 23.11.2022, é medida imperativa e com caráter de urgência, vez que o direito líquido e certo é cristalino e a liminar certamente resguardará a segurança jurídica que se almeja em um processo licitatório.

A ofensa ao princípio da legalidade está demonstrada e os fatos e documentos estão revestidos de incontestabilidade, na medida em que o tramitar do Pregão Eletrônico n. 169/2022 afronta o ordenamento jurídico, conforme comprovado. Presente o fumus boni iuris, pois o direito da Representante está amparado no Edital, Lei de Licitações e Constituição Federal, e possui plausibilidade do direito em sede desta representação.

Deve ainda ser sopesado para a concessão da tutela inibitória, o fato de que os Representados vêm atropelando o rito licitatório, não aplicando a modalidade “técnica e preço”, bem como trazendo os valores de preço médio para a inexequibilidade, de forma a direcionar o resultado do Pregão, em clara ofensa aos princípios constitucionais administrativos estabelecidos.

Assim, para o fim de evitar a licitação pelo Pregão Eletrônico prejudique as empresas participantes do certame, face ao seu real direcionamento, necessário ser concedida a tutela inibitória para que seja suspensa a licitação prevista pelo Pregão Eletrônico n. 169/2022, dentro do Processo n. 06.02976/2022, onde está prevista a abertura das propostas para o dia 23.11.2022, as 09h30min.

Em face de todo o exposto, a Representante requer a Vossa Excelência, que DEFIRA A MEDIDA ANTECIPATÓRIA, EM CARÁTER INIBITÓRIO para determinar a imediata suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 169/2022, até o deslinde final desta Representação, sob pena de ocasionar danos irreparáveis à administração pública municipal. [...] (Grifos no original).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno,⁹⁹ passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

De início, cumpre registrar que esta Relatoria em pesquisa ao Portal do sistema licitante^[10], verificou que o procedimento do **Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 06.02976.2022) foi aberto em **23.11.2022**, e, atualmente, encontra-se na fase de análise técnica das propostas e documentações, com previsão de retorno do certame para o dia **30.11.2022**.

Além disso, cabe destacar que a Representante apresentou recurso de impugnação (ID 1299787) ao edital, com as mesmas razões e fundamentações apresentadas perante esta Corte de Contas (ID 1298093), o qual foi julgado improcedente pela Senhora **Lidiane Sales Gama Morais**, Pregoeira, com base nas respostas elaboradas pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, responsável pela elaboração do objeto que pretende adquirir, as quais foram subscritas pelo(a)s Senhor(a)s **Antônio Calmon Ciriaco**, Chefe da Assessoria Técnica; **Maria Sandra Bandeira**, Subsecretária da Receita Municipal; **João Fernando Erpen**, Subsecretário de Finanças e Contabilidade; **Luiz Henrique Gonçalves**, Diretor do Departamento de Contabilidade; **Erick Arruda Alves Saraiva**, Diretor do Departamento de Qualidade e Governança de TI - DQG/SMTI/SGG; e, **João Altair Caetano dos Santos**, Secretário Municipal de Fazenda (ID 1299789, pág. 7).

Pois bem, vislumbra-se do Comunicado, que a empresa insurgente questiona a respeito de possíveis irregularidades constantes no Edital e Anexos do Certame, as quais foram delineadas pela Instrução Técnica^[11] da seguinte forma, *in verbis*:

a) Não teria ficado comprovado que o Sistema e-Cidades (software livre), ora em utilização pela Prefeitura para a gestão de recursos humanos, e que estaria apresentando várias problemáticas operacionais, ofereceria viabilidade de interagir e integrar-se com outro sistema. Argumentou a reclamante que, no seu entender, se não houver tal viabilidade, isso implicará na possível necessidade de formar nova base de dados, com custos adicionais para a contratada e atrasos na entrega do novo sistema, com impacto na implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), de utilização obrigatória pela Administração pública a partir de janeiro de 2023, por imposição do Decreto Federal n. 10.540/2020;

b) Suposta inexistência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, cf. exige a lei, não havendo, cf. entende a reclamante, parâmetros objetivos para que os interessados formulem as respectivas propostas de preços. Ressalvou, no entanto, que o processo “apresenta diversas informações para subsidiar o trabalho de formulação das propostas de preços por parte das empresas interessadas”, mas que estes apresentariam dados e informações antagônicas. Acrescentou, também, que as cotações de preços elaboradas pelas pela Prefeitura não se referem aos mesmos serviços descritos no bojo do edital e nem fornecem uma média de preços confiável, formulada com obediência a parâmetros técnicos;

c) Ausência de definição clara do objeto;

d) Inclusão do poder legislativo e de órgãos da administração indireta no objeto da licitação, sem que os respectivos custos de implantação e manutenção tivessem sido convenientemente considerados. Além disso, a reclamante considera que haverá dificuldade em consolidar as informações contábeis das diferentes unidades para efeitos de prestação de contas;

e) Ausência de informação sobre a quantidade de pontos em que serão instalados os sistemas na estrutura da Prefeitura;

f) Incongruências na definição da quantidade pessoas a serem treinadas, uma vez que os itens 8.1.1 e 8.2.1 do Projeto Básico definem que serão 700 usuários para os sistemas financeiro (400) e tributário (300), o que não se coadunaria com o anexo II do edital – Modelo de Proposta de Preços, que traria previsão de treinamento para 575 usuários no sistema financeiro e 525 no sistema tributário, totalizando 1.100. Ao demais, segundo entendimento da reclamante, a quantidade de horas para treinamento prevista no item 4.4.7.3 do Termo de Referência (880h), rateada pelo número de pessoas a ser treinadas, revelar-se-ia insuficiente (20h por turma de 25 alunos).

Ao realizar previamente o respectivo cotejo entre as alegações formuladas pela Representante e os argumentos da Senhora Pregoeira, utilizados para indeferir o recurso de impugnação ofertado pela empresa licitante, **a Unidade Instrutiva constatou que as alegações contidas nos itens “a” e “c” não se mostraram plausíveis e os argumentos dispostos nos itens “b”, “d”, “e” e “f”, necessitam de melhor análise de mérito após a instrução.**

A respeito, convém transcrever trecho do Relatório da Unidade Técnica, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar-se desnecessária tautologia (ID 1300625, págs. 36-42):

[...] 35. No que tange ao **item “a”**, a pregoeira, na análise recursal, assim respondeu, partindo da evidência de que a questão já houvera sido abordada em outra impugnação impetrada anteriormente pela mesma competidora^[12]

[...]

36. A resposta apresentada pela Administração parece ser coerente, ao deixar claro que o sistema a ser contratado deverá ser capaz de migrar e integrar a atual base de dados de pessoal.

37. Ou seja, um sistema que não conseguir atender a tais necessidades, não preencherá os requisitos estabelecidos pela Administração.

38. No que concerne ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), mencionado tanto pela reclamante como pela pregoeira, este correspondente ao software único e integrado de contabilidade que deverá ser adotado, até 01/01/2023, por todos os Poderes e órgãos públicos, de todas as esferas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e do Decreto Federal nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do SIAFIC.

39. Dessa forma, **a acusação formulada pela reclamante, em princípio, não se mostra plausível.**

40. Quanto ao **item “b”**, assim respondeu a Administração, na análise recursal: [...]

41. Em investigação preliminar realizada no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho, foi localizada, como peça integrante do ato convocatório, uma planilha de custos organizada por lotes e por parcelas dos serviços que estariam embutidos em cada um deles (ID=1299756).

42. O documento, no entanto, não parece corresponder a uma planilha de custos que contempla cada uma das parcelas dos serviços, decompostas em seus elementos mínimos, na forma prevista no o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal n. 8666/1993.

43. Ocorre porém, que embora alegue a inexistência de tal peça e que isso tornaria inviável a elaboração de propostas de preços pelos competidores, o fato é que, em pesquisa efetuada no portal da plataforma ComprasNet6 verificou-se, contraditoriamente, que a própria reclamante apresentou oferta para o lote 1 do certame, cf. comprovam os ID's=1299919 e 1299920.

44. Assim, embora caiba averiguação a respeito da falha mencionada pela autora, em sede de análise de mérito, ao que parece, mesmo que comprovada, esta não inviabilizou a competição, como aliás, melhor se demonstrará no item 3.1.

45. A respeito do **item “c”**, é de se considerar que a narração não é suficientemente precisa e que a autora não enumerou pontos objetivos que ofereçam suporte à alegação feita.

46. Portanto, **é de se considerar que este ponto, isoladamente considerado, não oferece plausibilidade**.

47. Quanto ao **item “d”**, a pregoeira, na análise recursal, assim considerou: [...]

48. Não se delinea, em princípio, qualquer irregularidade no fato da Prefeitura ter formulado a licitação com previsão de atender não só as unidades da administração direta, como também da indireta, além do poder legislativo.

49. **Vislumbra-se, porém, a necessidade de efetuar análise de mérito, com o intuito de aferir se foram ou não previstos os devidos custos de implantação e manutenção para cada unidade envolvida no processo.**

50. Pertinente ao **item “e”**, assim se posicionou a pregoeira: [...]

51. Parece ser coerente a alegação de que a Administração deseja contratar um sistema que rode em ambiente web e que possa ser acessado por meio de navegador, a partir de um servidor central (datacenter). Assim sendo, não existiria a necessidade de definição de quantidade de pontos a serem instalados, como seria o caso do sistema que ora estaria em uso pela prefeitura.

52. **A questão, porém, parece comportar melhor elucidação, por meio de análise de mérito.**

53. Por fim, quanto ao **item “f”**, a pregoeira, na análise recursal, assim se reportou: [...]

54. Ao teor do que informou a pregoeira, as supostas divergências apontadas pela reclamante seriam explicáveis pelo fato de os itens 8.1.1 e 8.2.1 do Projeto Básico se referirem ao número de usuários atuais e o anexo II do edital – Modelo de Proposta de Preços se referiria a uma quantidade estimada de usuários a serem capacitados, que será definida de acordo com a demanda e com a necessidade da contratante, cf. item 10.2.2 do Projeto Básico.

55. A Administração, ao demais, considera que as 20h definidas para cada turma de 25 alunos é suficiente para a capacitação almejada.

56. **Neste item também se considera cabível a análise de mérito para contrapor as acusações feitas e as refutações ofertadas pela Administração.** [...] – (Alguns Grifos nossos).

Como se pode ver pelo exame materializado pela instrução técnica (ID 1300625), a qual se encontra suficientemente fundamentada e, com os quais corrobora esta Relatoria, não restaram presentes, neste juízo de cognição sumária, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, razão pela qual, suportado nos ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para manifestar-me pelo indeferimento do pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, requerida na forma do item “b” dos pedidos da presente Representação.

Explico!

Com efeito, nesse juízo prévio, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, muito embora alguns pontos de insurgência não encontrem plausibilidade jurídica, entende-se que boa parte das narrativas formuladas pela Representante revelam a necessidade de que seja efetuada análise de mérito acurada, mediante detida avaliação do edital e seus anexos, além da contraposição das acusações levantadas com as refutações apresentadas pela Administração em sede de análise recursal.

Todavia, nesta fase de cognição sumária, esta Relatoria entende não ser o caso de suspensão do procedimento licitatório, haja vista que **a própria Representante sustentou não haver condições para formular proposta de preços em razão das supostas falhas existentes no ato convocatório, contudo, de forma contraditória, apresentou lance para o lote 1 do certame**, consoante se verifica nos ID's 1299919 e 1299920.

Outrossim, sequer há que se falar em dano ao erário, posto que, dos licitantes melhores colocados no indigitado certame do "tipo menor preço", todos ofertaram valores menores que a Representante em ambos os lotes, conforme se evidencia no portal ComprasNet[13], abaixo exemplificado pelas planilhas ilustrativas do Corpo Técnico:

Lote 1 - Situação em 25/11/2022	
Fornecedor	Valor da proposta
E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA	2.355.700,00
COPLAN GESTAO EM TECNOLOGIA LTDA	2.355.800,00
AJUCEL INFORMATICA LTDA	3.798.000,00
PUBLICA SERVICOS LTDA	4.915.000,00

Lote 2 - Situação em 25/11/2022	
Fornecedor	Valor da proposta
E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA	1.679.300,00
COPLAN GESTAO EM TECNOLOGIA LTDA	1.679.400,00
SIGCORP TECNOLOGIA DAINFORMACAO LTDA	2.285.000,00

Fonte: Relatório da Unidade Técnica (ID 1300625, pág. 43).

Daí porque sequer há que se cogitar em prejuízos ao erário na hipótese de não concessão da medida cautelar neste momento processual.

Ademais, conforme os achados da Unidade Técnica, é relevante pontuar **o possível interesse particular da empresa Ajucel Informática Ltda. em impedir o andamento do Pregão Eletrônico n. 169/2022, uma vez que esta tem fornecido à prefeitura de porto velho/RO, a título precário (sem licitação), sistemas análogos aos que ora estão sendo licitados**, conforme comprovam os documentos anexados nos ID's 1300353 e 1300354.

De ver-se, pois, que, das potenciais irregularidades noticiadas pela Representante, em princípio, estas, não parecem ter acarretado prejuízo à competitividade e/ou tratamento isonômico, razão pela qual me filio à conclusão do Corpo Técnico, em cognição preliminar não exauriente, no sentido de entender não haver razões suficientes para se determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 169/2022.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, em que pese haja indícios do *fumus boni iuris*, este requisito não é suficiente para a concessão da tutela, razão pela qual esta Relatoria entende que, ainda que, eventualmente, configurada possíveis irregularidades, essas não são suficientes para fundamentar a tutela de urgência, posto que não se verificou prejuízo ao interesse público, o que não impede que, após o exame do mérito, venha-se impor medidas outras de resguardo ao erário.

Somado a isto, no presente caso, as razões de superação do *fumus boni iuris*, afastam, por consequência, o *periculum in mora*, posto que (i) se não há irregularidades incontroversas ou (ii) dano ao erário evidenciado ou na iminência de ser, não se verifica perigo da demora.

É que o *periculum in mora* constitui no mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares. Na hipótese, deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito, **o que não é o caso dos autos**.

Outrossim, o pregão foi aberto em **23.11.2022**, e, atualmente, encontra-se na fase de análise técnica das propostas e documentações, com previsão de retorno do certame para o dia **30.11.2022** e, acaso verificada alguma irregularidade esta será examinada no decorrer da instrução regular no processo, com as devidas responsabilizações daqueles que derem causa.

No que tange às responsabilidades pelas supostas irregularidades, essas somente poderão ser aferidas após o exame de mérito, devendo o Corpo Instrutivo levar em conta, em seu exame, a conduta da **equipe técnica da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ**, especialmente daqueles que elaboraram/subscribearam o parecer técnico que embasou a decisão de improcedência do recurso de impugnação da Representante no Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH.

Por fim, dado o juízo perfunctório de cognição não exauriente, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que a Unidade Técnica especializada possa instruir os presentes autos à teor do que prescreve o art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[14].

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os requisitos de relevância e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, razão pela qual **decide-se**:

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a presente **Representação**, formulada pela Pessoa Jurídica **Ajuce Informática Ltda.** (CNPJ n. 34.750.158/0001-09), acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022), do tipo menor preço, deflagrado pelo Município de Porto Velho, cujo objeto trata da contratação de licença de uso de software de gestão pública municipal relativo ao sistema financeiro (módulos de planejamento, orçamento, financeiro, contabilidade, patrimônio/almoxarifado, custos e recursos humanos) e sistema tributário, para atender a toda administração direta, indireta e poder legislativo municipal, no valor estimado de **R\$ 6.229.455,04 (seis milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que, nesta fase cognitiva sumária, não se verifica, de antemão, a eventual presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações exordiais, tampouco o eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão, a Pessoa Jurídica **Ajuce Informática Ltda.** (CNPJ n. 34.750.158/0001-09), na pessoa de seu sócio Sr. **Antônio José Gemelli** (CPF: 368.783.329-15)^[1]; os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente da Superintendência Municipal de Licitações; e, a Senhora **Lidiane Sales Gama Moraes** (CPF: 801.972.642-04), Pregoeira, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, que dê ciência às partes indicadas no item V com cópia do relatório técnico (ID 1300625) e desta decisão;

VII – Cumprida a decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

VIII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 01 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 29.11.2022.

[2] **Sócio Administrador da empresa Representante**, Antônio José Gemelli, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 368.783.329-15, portador da Cédula de Identidade n. 1.932.147 SSP/PR conforme contrato social acostado no ID 1298094.

[3] ID 1299754, pág. 2.

[4] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[6] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[7] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

[8] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

- [9] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- [10] Informações obtidas no site LicitaNet. Disponível em: <https://www.licitanet.com.br/> Acesso em: 29.11.2022.
- [11] ID 1300625, págs. 34-35.
- [12] Situação que se repetiu nos demais itens do recurso de impugnação.
- [13] Informações obtidas no site ComprasNet. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/> Acesso em: 29.11.2022.
- [14] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 30.11.2022.
- [15] ID 1298094.

Município de Seringueiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00039/22

PROCESSO N: 0776/2022/TCE-RO (apenso n. 2.714/2021/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADA E EXCLUSIVA ADEQUADAS AOS PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS, RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO CONTROLE INTERNO, E RELATÓRIO SOBRE A GESTÃO COM INFORMAÇÕES FALTANTES; NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET, DAS INFORMAÇÕES SOBRE A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL (CACs), DO FUNDEB; DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DA GESTÃO FISCAL; BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA; DESCUMPRIMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DE METAS COM PRAZOS JÁ VENCIDOS E AO RISCO DE NÃO ATENDIMENTO DE METAS VINCENDAS; E NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES PRÉTERITAS DESTES TRIBUNAL DE CONTAS, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTA AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de (a) apresentação de notas explicativas, relatório do órgão central do controle interno, e relatório sobre a gestão com informações faltantes; (b) não disponibilização, em sítio eletrônico da internet, das informações sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACs), do FUNDEB; (c) deficiência na transparência das informações devido à não disponibilização, no Portal da Transparência, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), e da comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos); (d) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (e) descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vincendas; e (f) não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas, que não inquinam as contas à reprovação.
4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de Seringueiras-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00239/22, exarado no Processo n. 0699/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00217/22, exarado no Processo n. 0787/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS - em substituição regimental); (3) Acórdão APL-TC 00248/22, exarado no Processo n. 0965/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada em 24 de novembro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que compõem o processo que trata da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2021 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 28,34% e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 72,50%, na saúde, com 28,22%, e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,94%, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 60% consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município em apreço – e de 54% do Poder Executivo, da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 53,86% e 51,45% da RCL cumprindo, portanto, as regras contidas nos arts. 19, III e 20, III, “b” da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção ao limite máximo de endividamento, à “regra de ouro”, à preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO, também, o cumprimento das medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais de (a) apresentação de notas explicativas, relatório do órgão central do controle interno, e relatório sobre a gestão com informações faltantes; (b) não disponibilização, em sítio eletrônico da internet, das informações sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS), do FUNDEB; (c) deficiência na transparência das informações devido à não disponibilização, no Portal da Transparência, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), e da comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos); (d) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (e) descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vincendas; e (f) não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquirir as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquirir-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00269/22

PROCESSO N: 0776/2022/TCE-RO (apenso n. 2.714/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADA E EXCLUSIVA ADEQUADAS AOS PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS, RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO CONTROLE INTERNO, E RELATÓRIO SOBRE A GESTÃO COM INFORMAÇÕES FALTANTES; NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET, DAS INFORMAÇÕES SOBRE A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL (CACCS), DO FUNDEB; DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DA GESTÃO FISCAL; BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA; DESCUMPRIMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DE METAS COM PRAZOS JÁ VENCIDOS E AO RISCO DE NÃO ATENDIMENTO DE METAS VINCENDAS; E NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTA AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de (a) apresentação de notas explicativas, relatório do órgão central do controle interno, e relatório sobre a gestão com informações faltantes; (b) não disponibilização, em sítio eletrônico da internet, das informações sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS), do FUNDEB; (c) deficiência na transparência das informações devido à não disponibilização, no Portal da Transparência, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), e da comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos); (d) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (e) descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vincendas; e (f) não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas, que não inquinam as contas à reprovação.
4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de Seringueiras-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00239/22, exarado no Processo n. 0699/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00217/22, exarado no Processo n. 0787/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS - em substituição regimental); (3) Acórdão APL-TC 00248/22, exarado no Processo n. 0965/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a GESTÃO FISCAL do exercício de 2021 do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, de responsabilidade do Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do Município de SERINGUEIRAS-RO, Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

a) adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:

a.1) o município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,08%;

ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,40%;

a.2) estão em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

i) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 105,73%;

iii) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iv) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

v) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,23%;

a.3) estão em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

ii) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- iii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,30%;
- v) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- vi) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,89%;
- vii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,59%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%;
- ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;
- x) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- xi) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%;

b) inclua, nas seguintes peças que compõem a prestação de contas anual: (i) nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis: as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma parte das demonstrações financeiras; os critérios de mensuração de elementos patrimoniais, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração quando aplicáveis; e os itens que não satisfazem a definição de um elemento ou os critérios de reconhecimento, exigidas no art. 5º, inciso XV, "b", "e" e "g" da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO; (ii) no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar; da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; da obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; e a avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme disposto no art. 6º, III, "a", "b", "e", "h" e "j", da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO; (iii) no Relatório de Gestão, a abordagem quanto: à identificação e atributos da entidade; ao planejamento e resultados alcançados; à estrutura de governança e de controles internos administrativos; e à gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados, nos termos do art. 8º, I, "a", "b", "c" e "e" da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;

c) envie esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas tais como a identificação e mensuração dos créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; distribuição anual de ações de execuções fiscais; reunião, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; protestar o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito; promover mesa permanente de negociação fiscal; ajuizar as execuções fiscais das dívidas de natureza tributária de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal; e estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

d) disponibilize, no prazo de até 30 dias da notificação, em sítio na internet (i) informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS), em cumprimento ao disposto no art. 34, § 11, incisos I a V da Lei n. 14.113, de 2020; e (ii) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento) e a comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos), por meio das atas das audiências públicas de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de 2022 (elaboração em 2021) e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 48 da LC n. 101, de 2000;

IV - REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de SERINGUEIRAS-RO, Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas:

a) instituir rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, conforme disposto na alínea "c" do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/2017/TCE-RO);

b) apresentar plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, conforme disposto no art. 11 da LC n. 101, de 2000, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e

competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei n. 8.429, de 1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966; (xii) atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.135/2016/TCE-RO, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão; (xiii) adotar medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios; e (xiv) adotar urgentes medidas, caso o município ainda não utilize o protesto extrajudicial e das instituições de proteção ao crédito (SPC/SERASA), nesse sentido, haja vista que este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a não utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, configura descumprimento das decisões do Tribunal de Contas, o que poderá ensejar, de per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, conforme disposto na alínea “f” do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/2017/TCE-RO);

c) adotar, em relação às metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação: (i) o monitoramento e as medidas que visem ao seu atingimento; (ii) e o encaminhamento anual a este Tribunal de Contas do relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e determinado no item III do Acórdão APL-TC 00164/20 (Processo n. 0368/2020/TCE-RO);

d) apresentar as medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes dos itens III a V do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO), de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que o justifique, conforme disposto no item VI do referido decisum;

e) disponibilizar, no Portal de Transparência, as atas das audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, conforme teor do item VIII do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO);

f) demonstrar as providências adotadas em relação aos fatos descritos no Relatório Final da Comissão Especial do Levantamento de Dívidas – (i) ausência de registros de Despesas de competência do exercício de 2016 e anteriores, na Contabilidade Geral, no valor de R\$ 476.883,64 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos); (ii) déficit no valor de R\$ 182.503,26, considerando as despesas pagas de competência do exercício anterior no valor de R\$ 476.883,64, e o encontro como saldo bancário de Recursos Livres no valor de R\$ 294.380,38; e (iii) o não registro como Dívida de Longo Prazo do montante de R\$ 923.333,93 – conforme disposto no item III do Acórdão APL-TC 00251/21 (Processo n. 2.071/2018/TCE-RO);

V - REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de ofício, ao Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA, CPF n. 701.011.912-00, Controlador Interno do Município de SERINGUEIRAS-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas:

a) fiscalizar a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988, nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO);

b) apresentar as medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes dos itens III a V do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO), de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que o justifique, conforme disposto no item VI do referido decisum;

c) disponibilizar, no Portal de Transparência, as atas das audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, conforme teor do item VIII do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO);

d) demonstrar as providências adotadas em relação aos fatos descritos no Relatório Final da Comissão Especial do Levantamento de Dívidas – (i) ausência de registros de Despesas de competência do exercício de 2016 e anteriores, na Contabilidade Geral, no valor de R\$ 476.883,64 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos); (ii) déficit no valor de R\$ 182.503,26, considerando as despesas pagas de competência do exercício anterior no valor de R\$ 476.883,64, e o encontro como saldo bancário de Recursos Livres no valor de R\$ 294.380,38; e (iii) o não registro como Dívida de Longo Prazo do montante de R\$ 923.333,93 – conforme disposto no item III do Acórdão APL-TC 00251/21 (Processo n. 2.071/2018/TCE-RO);

VI - REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A SEGUINTE DETERMINAÇÃO, via expedição de ofício, ao Senhor CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Educação e Cultura de SERINGUEIRAS-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas: adotar, em relação às metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação: (i) o monitoramento e as medidas que visem ao seu atingimento; (ii) e o encaminhamento anual a este Tribunal de Contas do relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas e os benefícios

delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e determinado no item III do Acórdão APL-TC 00164/20 (Processo n. 0368/2020/TCE-RO);

VII - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de SERINGUEIRAS-RO, Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos itens III, IV, V e VI deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento;

VIII - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO, na pessoa de sua Vereadora-Presidente, a Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA, CPF n. 000.355.872-02, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO: (a) não atendimento das metas: 1 (indicador A e estratégia 1.4), e 3 (Indicador 3A), que já estão com prazo de implementação vencido; (b) metas em tendência de atendimento com prazo para implementação até o ano de 2024; e (c) metas em situação de risco de não atendimento, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no item III.a deste dispositivo;

IX - INTIMEM-SE, acerca do teor deste acórdão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

- a) O Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, via DOeTCE-RO;
- b) O Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA, CPF n. 701.011.912-00, Controlador Interno do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, via DOeTCE-RO;
- c) O Senhor CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Educação e Cultura de SERINGUEIRAS-RO, via DOeTCE-RO;
- d) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

X - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas que autue processo específico para monitoramento das determinações exaradas no item III, alínea "d" deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DO PLENO:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item III, alínea "d" do Acórdão APL-TC XXXXX/22, exarado nos autos do Processo n. 0776 /2022/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XIV - SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser atuado, no DEPARTAMENTO DO PLENO enquanto decorre o prazo fixado no item III, alínea "d", devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável;

XV - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XVI - JUNTE-SE;

XVII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVIII - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 04322/16
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Apurar as atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontrem ocupando cargos comissionados, no âmbito do Poder Executivo municipal, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidade

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Vilhena
JURISDICIONADO Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, ex-prefeito municipal
RESPONSÁVEIS Ronildo Macedo, CPF 657.538.602-49, prefeito em exercício
Érica Pardo Dala Riva, CPF 905.323.092-00, controladora-geral
Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, CPF 836.925.683-04, procurador-geral

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

DM 0172/2022-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades relativas às contratações e atividades desempenhadas por servidores comissionados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, que estariam, em afronta aos incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal, desempenhando funções típicas de cargo efetivo.
2. Nos termos da DM 0088/2022-GCESS[1] foram consideradas parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM 0268/2019-GCPCN[2], reiterada pela DM 0169/2020-GCESS/TCE-RO[3], e exaradas determinações ao atual chefe do Poder Executivo do município de Vilhena, ou a quem viesse a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, no prazo de 120 dias, com o apoio da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral:

[...]

a) Cumpra integralmente o item 01, I, "b" e "c" da DM 0268/2019-GCPCN, reiterada pela DM 0169/2020-GCESS/TCE-RO, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Encaminhe todas as portarias e/ou decretos dos servidores exonerados e realocados e, quanto aos últimos, com a devida descrição das atividades atualmente desempenhadas;

[...]

3. Publicada[4] aquela decisão monocrática, expedidas e recebidas as notificações necessárias, foi protocolizada documentação por parte da Controladoria Geral do município de Vilhena[5], nos termos da qual expõe motivos para o fim de solicitar a dilação de prazo para o cumprimento integral das determinações exaradas.
4. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
5. É o breve relatório. DECIDO.
6. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado pela controladora-geral do município de Vilhena, Érica Pardo Dala Riva, para o atendimento das determinações constantes na DM 0088/2022-GCESS.
7. Em síntese, justifica o pedido pelo fato do cargo de prefeito daquele município estar sendo ocupado interinamente pelo presidente da Câmara Municipal[7], até que ocorra a posse do prefeito eleito nas Eleições 2022, que dar-se-á somente em janeiro de 2023 e, como as determinações em questão envolvem cargos em comissão, “o levantamento minudente, neste momento de transição, perderia sua finalidade primordial, vez quem houveram nos últimos meses alterações de servidores ocupantes de cargos desta natureza, bem como, vão haver readequações tão logo se inicie o novo mandato de competência do prefeito eleito”.
8. Acrescenta que aquela Controladoria tem acompanhado a questão, na tentativa de “minimizar os efeitos nefastos do descumprimento das regras constitucionais, amparada por documentações que demonstram a ação do município na tentativa de regularizar a situação pertinente aos desvios de função, seja por meio de exonerações, readequações, ampliação de vagas de cargos efetivos, realização de concurso público, terceirização de mão de obra, termos de cooperação, entre outros, tais ações não demonstraram-se suficientes para regularização integral do aludido, sem que uma mudança abrupta cause a descontinuidade do serviço público.
9. Frisa que seria contraproducente o envio das informações solicitadas antes que concluída a transição de Governo, dada a reestruturação administrativa que, inclusive, iniciada em gestões anteriores e que permanece em “*franca extensão*”, mas não obstante a essas circunstâncias, encontra-se consciente acerca do cumprimento das determinações, caso não deferida a dilação de prazo.
10. Pois bem. No que se refere às determinações impostas, esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral, mormente pela situação peculiar que a gestão municipal de Vilhena vem enfrentando ao longos dos meses em decorrência da – pública e noticiada – cassação dos mandatos dos então, prefeito e vice-prefeita do município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória, pelo Tribunal Regional Eleitoral.
11. Para além disso, é sabido que o alcance da regularidade exigida pela Constituição Federal na nomeação de servidores comissionados é um problema histórico e complexo, cuja solução perpassa pelo avanço conquistado no ordenamento jurídico e também pelo esforço conjunto de vontades em atender os requisitos legais quando da nomeação/ocupação dos cargos em comissão.
12. De outro giro, as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas, considerando ainda o fator agravante que este feito está em curso desde o ano de 2016, além de tratar de matéria de sobremaneira relevância e interesse público social.
13. Mas, justamente diante dos argumentos expostos e, em juízo de ponderação, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo a dilação de prazo para o cumprimento integral das determinações.
14. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. Deferir o pedido formulado e conceder **o prazo improrrogável até o dia 20.1.2023** para que o chefe do Poder Executivo do município de Vilhena, com o apoio da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral, comprove o cumprimento integral das determinações que lhe foram impostas na DM 0088/2022-GCESS, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- II. Dar ciência desta decisão, por meio eletrônico, ao prefeito, à controladora-geral e ao procurador-geral do município de Vilhena;
- III. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1239320.

[2] Id. 814363.

[3] Id. 940271.

[4] Id. 1240531.

[5] Ofício n. 046/2022/CGM (protocolo n. 07244/22 – id. 1300966).

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se) II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

[7] Em razão da cassação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, do mandato dos então, prefeito e vice-prefeita do município de Vilhena.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA

Sessão Ordinária n. 11/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, incisos X e XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, incisos XII e XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 12.12.2022, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de apreciar os processos abaixo relacionados.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

I – Expediente:

1 – Referendo do Despacho GABPRES 0474702, proferido no Processo SEI n. 00703/2020, que autorizou a substituição do servidor Francisco Régis Ximenes de Almeida pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho como membro da Comissão de Gestão de Desempenho, a partir de 14.11.2022.

II - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02486/22 – Proposta

Interessado Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução sobre descaracterização e restrição de acessos a dados pessoais publicados pelo TCE-RO (SEI n. 004287/2022)

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta (SIGILOS)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI n. 001863/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 1º de Dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Convocação

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – CSA

Sessão Extraordinária n. 7/2022 – 6.12.2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 225, XIII e 187, inciso VI do Regimento Interno, CONVOCA O

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 6.12.2022 (terça-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 02722/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Projeto de Lei referente à criação de cargos (SEI 5776/22)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01245/21 (PACED)

INTERESSADO: Evandro Epifânio de Faria

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. APL-TC 00084/22, proferido no processo (principal) nº 00477/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0606/2022-GP

PACED. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE CONCESSÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REVOGAÇÃO. RETIFICAÇÃO. NOVA CONCESSÃO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Evandro Epifânio de Faria**, do item II do Acórdão APL-TC 00084/22, prolatado no processo (principal) nº 00477/17, relativamente à cominação de multa.

2. Destarte, na forma da DM 00581/2022-GP, foi concedida a baixa de responsabilidade do interessado referente ao Acórdão mencionado, pois devidamente comprovado o cumprimento da obrigação imposta (multa), conforme atestou o DEAD na informação nº 0423/2022 (ID 1293485).

3. Todavia, por motivo de erro material constatado na DM 00581/2022-GP, o DEAD fez retornar ou autos à Presidência (ID 1300414), uma vez que constatou que na decisão mencionada restou consignado, equivocadamente, a baixa de responsabilidade em relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0409/20, quando o correto seria à multa cominada no item II do **Acórdão APL-TC 0084/2022**.

4. Conforme o esclarecimento prestado pelo DEAD, é de se perceber o equívoco cometido na DM 00581/2022-GP.

5. Nessa quadra, ante a diligente informação do DEAD, só me resta reconhecer a falha na DM 00581/2022-GP e, conseqüentemente, revogá-la por motivo de erro material, para proferir outra decisão em substituição à inexata, desta vez concedendo quitação e baixa de responsabilidade ao senhor **Evandro Epifânio de Faria**, referente à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00084/22**, exarado no processo (principal) nº 00477/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Rio Crespo, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1292726.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006458/2022

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0610/2022-GP

REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO Nº 265/2018/TCE-RO. LEI Nº 4.088/2018. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À CONCESSÃO E PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos da Resolução 265/2018/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito do TCE, e estando a despesa devidamente prevista no orçamento da Corte, viável o deferimento do pleito, ficando condicionado o pagamento da indenização ao deferimento e publicação do ato concessório de aposentadoria do servidor.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, formulado pela servidora Rossilena Marcolino de Souza, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 355, por meio do qual pretende ingressar no referido programa, em virtude do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária especial, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 4.088/2017 c/c o art. 1º, da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, conforme documentos anexos .

2. Oportuno registrar que a referida servidora, por meio do Processo Sei nº 008123/219 solicitou o adiamento de sua aposentadoria, para a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses, o que foi deferido por esta Presidência até 1º.4.2022 , conforme consta da Decisão Monocrática nº 0153/2022-GP, de 30 de março de 2021 (SEI nº 8123/2019).

3. Assim, os presentes autos foram então deflagrados em razão do novo pedido de aposentadoria formulado pela servidora, que ocorreu dentro do prazo acima mencionado (em 23.3.2022), conforme expediente eletrônico acostado ao ID 0461044.

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, então, elaborou a Instrução Processual nº 160/2020-SEGESP (ID 0461052), por meio da qual solicitou autorização desta Presidência para “o pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria da servidora Rossilena Marcolino de Souza, assim que ocorrida a publicação do ato concessório”.

5. Em seguida a SGA emitiu o Despacho nº 04649978/2022/SGA, manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos objetivos previstos Resolução nº 265/2018/TCE-RO, conforme disposto na Instrução Processual nº 160/2020-SEGESP (ID 0461052) e há previsão orçamentária para cobertura da despesa. A SGA salientou que “em que pese no presente momento haja disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das verbas indenizatórias, considerando que o adimplemento da indenização está condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do seu ato concessório, deste modo, futuramente, há de se fazer nova avaliação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação do pagamento da indenização decorrente do PAI, o que poderá ocorrer quando da análise dos créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes aos direitos adquiridos e não usufruídos pela servidora até a publicação de sua aposentadoria”.

6. É o relatório.

7. Pois bem. De fato, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos autorizativos prescritos na Resolução nº 265/2018/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito desta Corte.

8. A propósito, relativamente a esse ponto, convém trazer à colação os argumentos invocados pela Segesp (Instrução Processual n. 160/2022-SEGESP), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

3.1. Critérios para adesão

A Resolução nº 265/2018/TCE-RO estabelece, em seu artigo 1º e parágrafos, os critérios para adesão ao programa, bem como as implicações dela decorrentes, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor da Lei n. 4088/2017.

§ 1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2020, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§ 3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§ 4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de seis meses da publicação do ato de aposentadoria.

Conforme anteriormente informado, a servidora teve deferido o seu requerimento de prorrogação da sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada até 1º.4.2022 e conforme expediente eletrônico 0461044, apresentou, em 23.3.2022, os documentos necessários à efetivação do seu processo de aposentadoria, bem como a reiterou a sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

Ainda, em atenção ao disposto no §3º, incisos I e II, verifica-se em seu processo de aposentação, o qual encontra-se para análise do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que a requerente não está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, situação que se comprova com a certidão 0407421, nem a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, conforme constam das certidões 0407288, 0407289, 0407290 e 0407292.

3.2. Indenização

A indenização de incentivo a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada está prevista no artigo 2º da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, nos termos que seguem:

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de cinco remunerações brutas do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se caso, o abono de permanência.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - será concedida exclusivamente ao servidor que aderir ao programa em até sessenta dias contados, alternativamente, da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV - não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - será paga, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária:

a) à vista, se a adesão ao programa ocorrer em até sessenta dias da data da publicação deste regulamento, ou, alternativamente, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que sejam aperfeiçoados até 31.12.2020; ou

b) em até cinco parcelas mensais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração. (Grifei)

A aplicação do inciso III fica afastada no presente caso, uma vez que a interessada aderiu ao programa nos termos do prazo estabelecido pela Decisão 0284942.

Quanto à base de cálculo, de acordo com o §1º, inciso I, supratranscrito, a indenização terá como referência a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, que no momento do requerimento compreendia o valor de R\$ 19.238,38 (dezenove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme contracheque de março de 2022, em anexo (0461045).

Contudo, houve a partir de abril de 2022 majoração da remuneração dos servidores, em razão da revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022. Sendo assim, a base de cálculo atualizada deve corresponder a remuneração do mês do efetivo pagamento, tendo, no momento, como referência os vencimentos do mês de setembro/2022, que corresponde ao valor de R\$ 21.217,11 (vinte e um mil duzentos e dezessete reais e onze centavos), conforme contracheque 0461046.

Desse modo, com base no valor acima mencionado, o montante total da indenização será de R\$ 106.085,55 (cento e seis mil oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Ademais, considerando que a servidora faz jus ao pagamento à vista da indenização, podendo receber em até 5 (cinco) parcelas mensais a critério da Administração, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º, inciso VI, alínea "b" do mencionado normativo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 265/2018/TCE-RO, o pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do seu ato concessório. Neste sentido, já se encontra em trâmite o Processo SEI nº 006961/2021, o qual trata da concessão de aposentadoria do servidor com deficiência à servidora requerente.

Por fim, insta salientar que a indenização tratada nestes autos é devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes aos direitos adquiridos e não usufruídos pela servidora até a publicação de sua aposentadoria.

Diante do exposto, encaminho os autos a essa Secretaria-Geral de Administração para verificação da disponibilidade orçamentária e financeiro. Ato contínuo, os autos devem ser encaminhados ao Gabinete da Presidência para autorização do pagamento da indenização de incentivo à aposentadoria da servidora Rossilena Marcolino de Souza, assim que ocorrida a publicação do ato concessório.

9. No tocante ao custeio da indenização em tela (art. 2º, §1º, VI da Resolução N. 265/2018), a SGA, por meio da manifestação acostada ao ID nº 0296768, informou que não há óbice ao acolhimento do pedido, tendo em vista que:

"[...] que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

O que se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.94 (Indenizações e Restituições Trabalhista), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0470087), que demonstra a existência de saldo de R\$ 228.131,20 (duzentos e vinte e oito mil cento e trinta e um reais e vinte centavos).

10. Por fim, a despeito do preenchimento dos requisitos necessários ao acolhimento do pleito, como bem asseverado nas manifestações da SEGESP e da SGA, o pagamento da indenização prevista no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução nº 265/2018, fica condicionado ao deferimento da aposentadoria da interessada, objeto do SEI nº 006961/2021 e da publicação do ato concessório correspondente, podendo o pagamento ser à vista, desde que à época, haja disponibilidade orçamentária e financeira.

11. Ante o exposto, decido:

I - Autorizar a adesão da servidora Rossilena Marcolino de Souza ao programa de aposentadoria incentivada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos Resolução nº 265/2018/TCE-RO;

II - Autorizar o pagamento da indenização prevista no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução nº 265/2018, tão logo deferido e publicado o ato concessório de aposentadoria da interessada (objeto do SEI nº 006961/2021), podendo ser a vista, desde que à época (do pagamento) haja disponibilidade orçamentária e financeira;

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência da interessada e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 21, de 01 de dezembro de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 007414/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Dário José Bedin, Técnico administrativo, Cadastro nº 415, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/12/2022 a 15/12/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/12/2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços n. 26/2022

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.801.221/0001-10.

FORNECEDOR - ML&V COMERCIO E SERVIÇOS, inscrito no CNPJ n. 45.570.675/0001-04.

ENDEREÇO: Rua Viçosa, 1408, bairro Conceição; Cep.: 76808-300.

TEL/FAX: (69) 3210-4153.

E-MAIL: daniela.kieras@gmail.com.

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: Ivanilza Barbosa da Silva.

PROCESSO SEI - 003316/2022 ([003316/2022](#)).

DO OBJETO - Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, visando atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 01, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000024/2022/TCE-RO ([0454567](#)) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003316/2022 ([003316/2022](#)).

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant.	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	UNIDADE	10340	R\$ 6,90	R\$ 71.346,00
Total						R\$ 71.346,00

Valor Global da Proposta: R\$ 71.346,00 (setenta e um mil trezentos e quarenta e seis).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a senhora IVANILZA BARBOSA DA SILVA, representante legal da empresa ML&V COMERCIO E SERVIÇOS.

DATA DA ASSINATURA - 01/12/2022.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005617/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação visando a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado Modelo Volvo TAD 1642GE, potência de 675/608 KVA, de fabricação da marca Modasa, e para o Grupo Gerador Stamac Modelo DS4520, Potência de 85KVA, motor MWM, cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME, CNPJ: 24.798.024/0001-04, pelo valor total de R\$ 50.833,34 (cinquenta mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 41/2022-CG, de 2 de dezembro de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0475129), acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

Ao
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Conselheiro PAULO CURI NETO

Senhor Presidente,

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Míria Cordeiro de Araújo, Analista Administrativo, matrícula 463, solicitando o gozo de licença-prêmio por assiduidade, correspondente ao quinquênio de 2016-2021/2022, para ser usufruído nos períodos de 1º.3.2023 a 1º.6.2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia no caso de indeferimento.

Primeiramente, é importante destacar que os interesses da Corte, em casos desta natureza, são mais relevantes administrativamente. Quanto à solicitação, friso que há ponderações impeditivas que devem ser consideradas por Vossa Excelência.

Como é sabido, desde o ano de 2020, devido à pandemia, o volume de trabalho, bem como sua complexidade de execução, referente ao cumprimento das decisões, teve um aumento considerável.

De fato, a referida servidora encontra-se com direito de gozo, porém, neste caso, o gozo desta licença poderá causar prejuízo ao andamento dos trabalhos, os quais possuem prazo regimental para a sua execução.

Portanto, em razão da imperiosa necessidade de trabalho, indefiro o gozo da licença-prêmio, na forma pleiteada, e com isso remeto este processo ao gabinete da Presidência para que verifique a possibilidade de indenizar o período de licença-prêmio requerido pela servidora.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562